



SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
SEGUNDA CÂMARA	1
Pautas	2
Atas.....	2
Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	13
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	13
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	14
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	14
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	16
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	18
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	18
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	20
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	23
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	24
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	25
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	26
CORREGEDORIA GERAL	27
OUIDORIA DE CONTAS	27
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	27
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	27
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	27
EDITAIS	27
DESPACHOS	27
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	28
ATOS NORMATIVOS	28
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	28
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	28
Despachos.....	28
Termo de Ajuste de Gestão	28
Portarias	28
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	34
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018	35
Tribunal Pleno	35
Primeira Câmara	35
Segunda Câmara	35
Corregedoria-Geral	35
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	35
Conselheiros – Diretores de Gabinete	35
Auditores – Coordenadores de Gabinete	35
Inspetorias de Controle Externo.....	35
Administrativo	35

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas **QUINTAS-FEIRAS** anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão realizadas preferencialmente às **SEGUNDAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas **QUINTAS-FEIRAS** anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA** serão realizadas preferencialmente às **TERÇAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR NA OPÇÃO "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 44, EM 27 DE NOVEMBRO DE 2018.

Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito (27/11/2018), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Quarta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Juliana Sternadt Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 43, da Sessão do dia 20 de novembro de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** o Processo nº: 285245/11 na Coordenadoria de Gestão Municipal; e, da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso** o Processo nº: 454046/18 na Coordenadoria de Gestão Estadual. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 130374/13 (Regular com recomendações), 267768/15 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 108997/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 177662/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 187560/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 231241/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 246362/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 249183/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 281192/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 281761/18 (Regular com ressalvas), 283632/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 149407/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 463833/01 (Encerramento), 427460/14 (Registro), 103069/08 (Registro parcial com determinações), 194779/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 239288/16 (Regular com recomendações), 276497/17 (Regular), 195725/18 (Regular com ressalvas), 199275/18 (Regular com aplicação de multa), 253202/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 259162/18 (Regular), 261981/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 263364/18 (Regular), 268870/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 289509/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 291961/18 (Regular com ressalvas), 293492/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 296556/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 297889/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 303315/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa ao primeiro gestor e não aplicação de multa ao segundo gestor); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 539226/17 (Encerramento), 215171/12 (Registro com recomendações), 768814/18 (Indeferimento da certidão – instauração de Tomada de Contas Extraordinárias), 267390/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 235190/15 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas, aplicação de multa e determinações), 311314/17 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 313740/17 (Irregularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa); da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** os Processos nºs: 390086/14 (Registro), 811165/12 (Registro), 847232/12 (Registro), 204457/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 275311/18 (Regular com ressalvas), 287123/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 297900/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 300405/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa); da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso** os Processos nºs: 274706/18 (Regular com ressalvas), 275478/18 (Regular com ressalvas), 292810/18 (Regular com ressalvas). No relato dos processos nºs: 195725/18, 259162/18, 291961/18, 268870/18, 289509/18 julgados (Regular com ressalvas) da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, relator originário apresentou voto (Regular com ressalvas e aplicação de multa - voto vencido), o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** apresentou proposta de voto divergente do relator (Regular com ressalvas sem aplicação de multa - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, portanto sendo julgados por maioria absoluta. No relato do processo nº: 303315/18 julgado (Regular com ressalvas e aplicação de multa) da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, relator originário apresentou voto (Regular com ressalvas e aplicação de multa para todos os gestores- voto vencido), o

Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator (Regular com ressalvas e aplicação de multa para apenas o segundo gestor - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** portanto sendo julgado por maioria absoluta. Foi **concedido o pedido de vista ao Processo nº 431734/14**, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram **adiados** os Processos nºs: 300436/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 283039/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. **Continuou adiado** o Processo nº: 294924/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº: 244815/18, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. O Senhor Presidente Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** ausentou-se do plenário assumindo a Presidência Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, no julgamento dos processos nºs: 390086/14, 811165/12, 847232/12, 204457/18, 275311/18, 287123/18, 297900/18, 300405/18 tendo sido convocado o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** para composição do quórum de julgamento, e dos processos nºs: 274706/18, 275478/18, 292810/18 tendo sido convocado o Auditor **Tiago Alvarez Pedroso** para composição do quórum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinquenta minutos, (15h50min.), do dia vinte e sete do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito (27/11/2018), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Quarta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 04/12/2018 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro**, pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, Presidente do Colegiado, e pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, que presidiram a Sessão do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 493557/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA, PASCOALINA SILVA VIEIRA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3210/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Ato de Inativação. Cargo de Professor. Gratificação de "Aulas Extraordinárias" devidamente proporcionalizada no cálculo da última remuneração, para fins de comparação com a média das 80% maiores contribuições. Determinação judicial para alterar a proporcionalidade do valor dos proventos, com a diminuição do denominador de 30 para 25 anos de contribuição, conforme decisão tomada em processo que tramita no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Legalidade e registro. Determinação para que a entidade atualize, perante este Tribunal de Contas, as informações do referido processo, em caso de alteração.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu APOSENTADORIA proporcional voluntária por idade à servidora PASCOALINA SILVA VIEIRA, no cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, III, alínea "b"[1] e art. 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03[2].

2. O benefício, no valor de R\$ 1.929,23 (um mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos)[3], foi concedido pela Resolução n.º 1439, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E n.º 8490, em 17/06/2011 (peça 2, fls. 53).

3. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 4464/12 (peça 7), subscrito pela Analista de Controle Fernanda Cordeiro Schlossmacher Maia, opinou pela legalidade e registro do ato.

4. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 7536/12 (peça 9), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opinou igualmente pela legalidade e registro do ato de concessão da aposentadoria.

5. A despeito das manifestações favoráveis, consoante Despacho n.º 1451/12-GATBC (peça 10), considerando que "o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR", determinei diligência à origem, para apresentação de "justificativas e/ou a adoção de providências" acerca do noticiado.

6. A PARANAPREVIDÊNCIA, mediante petição n.º 705250/12 (peça 16), alegou, em seus termos, que:

O ato de concessão de aposentadoria a que se refere o inciso XV do art. 10, na IN 46/2010 - DIJUR, diz respeito ao Ato de Benefício Previdenciário, emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, que, como reconhece essa respeitável Auditoria, e é respaldado pelos Pareceres da DIJUR e do MPTCE, apresenta todos os requisitos exigidos pela Legislação Vigente.

De outro lado, o ato aposentatório que se refere o inciso XVI do ar. 10, na IN 46/2010-DIJUR, corresponde à Resolução de Aposentadoria, emitida pela SEAP, que é publicada com todos os requisitos exigidos para a sua validade, previstos no Decreto Estadual n.º 1748/2000.

Com efeito, o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000 exige que o ato de aposentação seja publicado, observando-se todos os aspectos técnicos e financeiros já devidamente analisados e aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA. Tais aspectos

técnicos e financeiros dizem respeito ao embasamento legal e detalhamento dos proventos pela PARANAPREVIDÊNCIA, os quais são exaustivamente discriminados na Resolução de Aposentadoria.

Não há exigência de que no ato aposentatório, a ser publicado no Diário Oficial, seja apresentado o valor nominal dos proventos, que já consta do Ato de Benefício Previdenciário, elaborado pela PARANAPREVIDÊNCIA, no qual constam todos os dados necessários para que essa Egrégia Corte de Contas analise a regularidade da aposentação, bem como a adequação do valor dos proventos aprovado pelo ente previdenciário.

A não discriminação do valor exato dos proventos no Diário Oficial do Estado – DIOE não ofende nenhum princípio administrativo [...], pois, apesar de não constar expressamente do ato aposentatório publicado no DIOE, no detalhamento dos proventos pela PARANAPREVIDÊNCIA, consta indicação clara e precisa de onde a informação referente ao valor nominal dos proventos pode ser encontrada, conforme indicado na Parte Final da Resolução de Aposentadoria.

Com a publicação de tais informações, é possível a qualquer pessoa legitimamente interessada ter acesso ao valor nominal dos proventos deferidos ao servidor aposentado, bem como aos cálculos elaborados pela PARANAPREVIDÊNCIA, bastando solicitar vistas do protocolo administrativo, no qual forma fixados os proventos, sem que o direito à privacidade do(a) aposentado(a) seja violado.

É de se frisar que a postura da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência está de acordo com as orientações da Procuradoria Geral do Estado [...] apresentadas na Informação n.º 52/2011 – PGE, cuja conclusão transcrevemos a seguir:

a) a metodologia de divulgação dos dados referentes à remuneração dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do estado, com vinculação direta em nome, cargo ou emprego, e remuneração bruta, deve se ajustar às orientações contidas nas recentes decisões judiciais, inclusive em atenção ao princípio constitucional da ponderação;

b) o cumprimento do art. 2º, § 2º, da Lei Estadual 15.595/10, deve se dar sem que se apresente o nome dos servidores ou empregados públicos diretamente vinculados às suas remunerações.

Esse entendimento foi recentemente chancelado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que no julgamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, considerou inconstitucional dispositivo da Lei n.º 16595/2010 que exige a divulgação dos salários e proventos da aposentadoria dos servidores ativos/inativos, pois atinge a privacidade do servidor.

Entende-se que no conflito entre os princípios constitucionais da publicidade e da intimidade, este último deve prevalecer, pois a norma constitucional estabelece o princípio da publicidade, garantindo o direito à informação, deve ser compreendida em conjunto com outros preceitos constitucionais que a restringem. (...)

Logo, a divulgação do valor específico dos proventos de aposentadoria deferido aos servidores pelo ente público implica difusão abusiva dos dados pessoais do aposentado, violando o direito à intimidade, (...).

Além disso, principalmente em se tratando de servidores inativos, a não divulgação do valor exato dos proventos de aposentadoria visa garantir a segurança desses aposentados, eis que é público e notório que estes frequentemente são vítimas de golpistas (...).

Diante do exposto, solicita-se dessa Egrégia Corte de Contas a recepção da presente justificativa, procedendo ao registro da aposentadoria sem a necessidade de retificação da Resolução de Aposentadoria emitida pela SEAP.

7. A **Diretoria Jurídica**, pelo Parecer n.º 829/13 (peça 17), firmado pelo Analista de Controle Fernando Hauer Ruppel, manifestou-se no sentido da legalidade e registro do ato, postulando ainda a aplicação, ao gestor, da multa administrativa prevista no art. 87, III da Lei Complementar n.º 113/05[4], posto que a entidade não teria cumprido o determinado no Despacho n.º 1451/12-GATBC (peça 10):

Esta unidade técnica adotou entendimento que a vigência da Lei n.º 12.527/2011[5] pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada inconstitucionalmente irregular. Desse modo, nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro. Contudo, não é esse o caso do ato previdenciário em questão.

Efetivamente, o ato de concessão do benefício foi formalizado sem constar o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa n.º 46/10. Ressalte-se que a Instrução Normativa n.º 69/2012 manteve a exigência de indicação do valor dos proventos no ato.

Entretanto, cumpridos todos os preceitos legais para a concessão do benefício previdenciário em análise, a sua negativa de registro somente acarretará prejuízos ao servidor inativado e não ao Gestor, que se recusa a atender a determinação legal. Neste sentido, reitera-se o opinativo pela legalidade e registro da inativação exarado no Parecer nº4464/12 desta DIJUR. Ainda opina-se pela aplicação de multa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar nº 113/2005, pelo não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa nº 46/2010, ao se recusar a dar publicidade ao valor dos proventos no ato de concessão, situação enquadrada como descumprimento da determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas. Ressalte-se que as Instruções Normativas nºs 46/10 e 69/12 foram aprovadas pelo Plenário desta Corte e a exigência em questão não foi contestada pela SEAP ou por qualquer outro jurisdicionado.

O responsável, por ocasião do exercício do direito à ampla defesa, não apresentou argumentos hábeis a justificar os fatos que lhe foram imputados, tampouco foi juntada aos autos a suposta orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado.

8. O **Ministério Público de Contas**, mediante Parecer n.º 773/13 (peça 19), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica, opinando pela legalidade e registro do ato, bem como pela aplicação de multa ao gestor.

9. Por meio do Despacho n.º 599/13-GATBC (peça 20), foi determinada a intimação da gestora, senhora DINORAH PORTUGAL NOGARA, bem como a citação dos ex-Secretários de Estado da Administração e da Previdência, senhores EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI e JORGE SEBASTIÃO DE BEM, para exercício do contraditório em face dos apontamentos de imputação de sanção administrativa, tendo sido aduzido que:

A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos

proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 17), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

10. A **Diretoria de Controle de Atos de Pessoal**, por meio do Parecer n.º 11624/13 (peça 25), firmado pelo Analista de Controle Fernando Hauer Ruppel, tendo verificado, nos termos da Certidão n.º 1970/13-DP (peça 24), o decorso de prazo para atendimento à intimação por parte da senhora DINORAH PORTUGAL NOGARA, reiterou entendimento pela legalidade e registro da aposentadoria e pela aplicação de multa “a todos os gestores do ato uma vez que regularmente intimados.”

11. O **Ministério Público de Contas**, de acordo com o Parecer n.º 7940/13 (peça 26), novamente acompanhou na íntegra a manifestação da unidade técnica, quanto à legalidade e registro da inativação, com imposição de multa aos gestores.

12. Por meio do Despacho n.º 3192/13-GATBC (peça 27), foi determinada nova diligência à origem, desta feita para adoção de providências corretivas e/ou justificativas quanto aos seguintes apontamentos:

2. Não obstante os opinativos concordantes, observo que, no comparativo do valor da média dos 80% maiores salários de contribuição da servidora com a sua remuneração no cargo efetivo, consta desta última o valor de R\$ 788,85 (setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) a título de aulas extraordinárias. Contudo, não localize nos autos a memória de cálculo utilizada na apuração do referido valor considerado a título de aulas extraordinárias e a respectiva comprovação do período considerado.

3. Esta Corte de Contas já se pronunciou em casos similares, dos quais destaco o Acórdão n.º 1638/08[6] do Tribunal Pleno, em que dele constou a exigência que, “em respeito à sistemática previdenciária, que tem como base o caráter contributivo, deverão ser comprovados os recolhimentos quando da apresentação dos documentos no processo de aposentadoria”, além do recente Acórdão n.º 1484/12[7] – Segunda Câmara que reforçou tal exigência.

13. A **PARANAPREVIDÊNCIA**, mediante petição n.º 507443/13 (peças 30 e 31), compareceu aos autos, apresentando o cálculo dos proventos da interessada, anexando folhas de pagamento referente aos meses de dezembro de 2010 e janeiro, março e abril de 2011; cálculo da média das 80% maiores remunerações desde o mês de julho de 1994, tendo por base o dia 01/01/2001; e o cálculo da média das 80% maiores remunerações desde o mês de julho de 1994, tendo por base o dia 01/05/2011.

14. A **Diretoria de Controle de Atos de Pessoal**, no Parecer n.º 18616/13 (peça 32), considerando a discussão acerca da incorporação de verbas transitórias no processo n.º 516791/12, apenso ao protocolo n.º 45357/08, e “antes de se manifestar pelo sobrestamento do processo”, opinou pela realização de nova diligência à origem, ressaltando que, ainda que tivesse sido comprovada a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba transitória incorporada, “o método utilizado para incorporação viola o princípio contributivo, bem como as decisões deste Tribunal”, aduzindo que:

O demonstrativo de cálculo apresentado (fls.17, peça 31), dá conta que foi computado o valor de R\$ 788,85 a título de “aulas extraordinárias” para utilização da última remuneração do cargo efetivo como parâmetro de comparação com a média das 80% maiores remunerações. Conjugando estas informações, com o as que se extrai das folhas de pagamento apresentadas, se chega a conclusão que, a entidade não realizou qualquer cálculo para “incorporar” a verba transitória à remuneração da servidora, tendo apenas utilizado o valor integral percebido pela servidora a título de “aula extraordinária” em março de 2011. (grifo nosso)

Ora, como a verba é transitória, ou seja, não é necessariamente percebida pelo servidor durante todo seu vínculo com a administração, esta, ao ser considerada como parcela integrante da última remuneração do servidor, deveria ter sido proporcionalizada.

(...)

Ocorre que a forma de incorporação de verbas de tal natureza (cálculo), está sendo discutida no protocolo nº516791/12 (apenso ao processo nº45357/08) que visa reformar o Acórdão nº1638/08, do Tribunal Pleno. O referido processo trata inicialmente de aposentadorias concedidas com fundamento nos art.6º da EC nº 41/03 e 3º da EC nº47/05, contudo, a discussão é a mesma do presente processo, qual seja, quais valores podem ser utilizados para que se chegue ao valor a ser considerado como última remuneração do cargo efetivo.

Importante observar que o Paranaprevidência, buscando revisar a decisão acima referida, propôs à peça 25 que:

a) o cálculo dos proventos de aposentadoria do art. 6º da EC 41/03 e do art. 3º da EC 47/05 corresponda à remuneração do cargo efetivo, e não pela média;

b) o cálculo da vantagem transitória e eventual atenda o critério contributivo, de modo que o servidor que tiver recolhido contribuição previdenciária sobre determinada gratificação, poderá integrá-la na base de remuneratória que servirá de cálculo para apurar o valor final da vantagem;

c) realizar o cálculo em atendimento ao tempo anual de contribuição, na proporcionalidade de, no máximo, 35/35 avos para o servidor e 30/30 avos para a servidora. Para as aposentadorias especiais na fração de 30/30 avos para o homem, e 25/25 avos para a mulher;

h) adotar o mesmo critério de cálculo do art. 6º da EC 41/03 e do art. 3º da EC 47/05 (cálculo proporcional ao tempo de contribuição) para efeito de “remuneração do cargo efetivo”, como limitador do cálculo pela regra do art. 40 da CF, e do art. 2º da EC 41/03;

Assim, antes de se manifestar pelo sobrestamento do processo esta DICAP entende necessário que o Paranaprevidência esclareça: a) porque não adotou na presente aposentadoria, o mesmo critério que utiliza para incorporar verbas transitórias aos proventos de aposentadorias concedidas com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 e 3º da EC nº 47/05; b) o motivo pelo qual não utilizou como base a folha de pagamento de abril de 2011 - mês no qual o servidor não percebeu a aludida verba transitória, tendo em vista que a aposentadoria foi concedida em maio do mesmo ano.

15. Inobstante a proposição da unidade, por meio do Despacho n.º 5117/13-GATBC (peça 33), foi determinado o sobrestamento dos autos, até a decisão definitiva dos autos n.º 45357/08.

16. A **Diretoria de Controle de Atos de Pessoal**, por meio do Parecer n.º 3434/16 (peça 35), informou ter sido emitida decisão nos autos n.º 45357/08 referenciados,

o Ofício de Diligência n.º 513/16 (peça 17), cujo recebimento foi atestado no AR juntado à peça 19.

8. A Diretoria de Protocolo, consoante Certidão de Decurso de Prazo n.º 755/16 (peça 20), noticiou expirado o prazo de atendimento à referida diligência.

9. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Instrução n.º 7389/16 (peça 21), opinou pela negativa de registro, em face das omissões da municipalidade quanto ao requerido na Instrução n.º 994/16-DICAP (peça 10).

10. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 6942/16 (peça 23), opinou no mesmo sentido, pela negativa de registro.

11. O Despacho n.º 1066/16-GATBC (peça 26), encaminhou o protocolo à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova manifestação, ressaltando a divergência entre o opinativo da unidade técnica pela negativa de registro e o entendimento pelo registro oferecido em situação similar nos autos n.º 417237/10, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que também tratam de admissões referentes ao Edital n.º 01/2008, cujos atos de nomeação são precedentes ao deste feito e que tiveram seu registro concedido por meio do Acórdão n.º 3351/16-Primeira Câmara. Naquela oportunidade, apesar de apontada a ausência de documentação necessária ao exame da matéria, a unidade técnica manifestou-se pelo registro dos atos admissionais, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa n.º 117/16.

12. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio da Instrução n.º 11544/16 (peça 27), aludindo à “autuação dos presentes autos há mais de 05 anos nesta Corte de Contas e ainda, considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança, o princípio da razoável duração do processo, bem como o disposto na Instrução Normativa n.º 117/2016”, ratificou opinativo anterior e manifestou-se pelo registro dos atos admissionais.

13. Levada à apreciação da Segunda Câmara desta Corte, a presente admissão foi objeto do Acórdão n.º 5264/16-Segunda Câmara (peça 28), que decidiu, por unanimidade:

“I) determinar ao Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu representante legal, que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos requeridos pela Instrução n.º 994/16-DICAP (peça 10), bem como indique quais admissões derivadas do concurso regulamentado pelo Edital n.º 01/08 já foram julgadas por este Tribunal e os respectivos números dos autos, sob pena de sujeição do gestor à sanção prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, por descumprimento de decisão desta Corte;

II) aplicar ao senhor Aldnei José Siqueira, prefeito municipal de Almirante Tamandaré, a multa prevista no art. 87, inciso I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do não atendimento às diligências realizadas.”

14. O Município de Almirante Tamandaré, por intermédio da petição n.º 81774/17 (peças 32-49), firmada por seu Prefeito, senhor GERSON DENILSON COLODEL, juntou documentação, em atendimento ao item I da referida decisão.

15. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 4009/17 (peça 52), concluiu, da análise da juntada, restar pendente o “resultado relativo ao cargo de Técnico em Higiene Dental, a fim de se verificar a obediência à ordem classificatória no momento da convocação.”

16. O Município de Almirante Tamandaré, devidamente intimado, compareceu intempestamente[2] aos autos com petição firmada pelo já referido gestor, juntando documentação.

17. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 98/18 (peça 65), após análise da juntada, opinou pelo registro dos atos de admissão de pessoal dos presentes autos.

18. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 448/18 (peça 67), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, pugnou pelo retorno dos autos à unidade técnica para verificação do atendimento aos limites dispostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

19. O Despacho n.º 318/18-GATBC (peça 68), aludindo à análise técnica fundamentada na Instrução Normativa n.º 117/16, rejeitou o requerimento do Parquet, sob o argumento de que “a Instrução Normativa n.º 117/16, em seu artigo 5º, § único, é clara ao dispor que “se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á à observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem”. Assim, solicitou-se ao órgão ministerial que se manifestasse quanto ao mérito.

20. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 518/18 (peça 69), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

21. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato, em seus termos: (...) padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP.

22. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

23. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

24. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicidado art. 2º.”

25. Aponta que o art. 6º da referida IN transborda o disposto no artigo 193 do RI/TCE-

PR “ao promover o julgamento antecipado de tese jurídica da mais alta complexidade³, realizando interpretação de norma jurídica e de procedimento da administração, impondo sua aplicabilidade de forma geral e vinculante”.

26. Neste ponto, em nota de rodapé, cita o acórdão proferido no Mandado de Segurança 26860, do plenário do Supremo Tribunal Federal, em que são afastadas alegações genéricas de boa-fé e de proteção da confiança quando em debate a “regra do Concurso Público”[3]. Menciona, ainda, o Mandado de Segurança n.º 27673, que aborda a “impossibilidade de investidura derivada em cargos de provimento efetivo (jul. em 24/11/2015 – 2.ª T. Rel. Min. Cármen Lúcia)”.

27. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

28. Fundamenta seu posicionamento ao mencionar, em nota de rodapé, os Recursos Extraordinários n.º 852475 e n.º 636886, ambos do Relator Ministro Teori Zavascki.

29. Ressalta ser descabido o reconhecimento da perda de objeto na análise dos Testes Seletivos considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito. Neste ponto, afirma em nota de rodapé que “o controle dos atos de contratação temporária é de tal modo relevante que, no último dia 09 de junho, o STF (ADI 3721) debruçou-se sobre a fiscalização do mérito de tais atos e seu impacto na administração pública, ao examinar a extensão dos conceitos contidos no permissivo constitucional”.

30. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um “superprincípio” capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

31. Outrossim, para o Procurador de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos nos termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretensão uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

32. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

33. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN 117/16, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[4] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se quanto ao mérito[5] - e favoravelmente, diga-se -, embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhoria de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave e o processo já esteja tramitando há mais de 5 anos, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do

sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN 117/16[6], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, imprescindível que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade de análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro da admissão em tela, sem prejuízo da aplicação.

15. Registro, por fim, que pende ainda de providências nos autos a execução da multa aplicada ao senhor Aldnei José Siqueira pelo Acórdão n.º 5264/16-Segunda Câmara (peça 28). Nestes termos, certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações e, em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências relativas à cobrança da referida sanção.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Apreciar como legal e determinar o registro da admissão em tela.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações e, em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências relativas à cobrança da multa aplicada ao senhor Aldnei José Siqueira pelo Acórdão n.º 5264/16-Segunda Câmara (peça 28).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos: ALESSANDRO SALES DE LARA, ANA KELLY MILEO KRAVUTSCHKE, ANA PAULA PEREIRA FERNANDES, ANDREIA AGRER DE FARIA, CAROLINE RAICHERT BAUER, CELESTINO FERREIRA GASTALDI, CLAUDIA AUGUSTA DOS SANTOS, ELTON FANINI CARNEIRO, EVELISE APARECIDA DE LARA VAZ, FERNANDE ANGELO GBARDO, FERNANDA MEDEIROS DE PAULA, JANICE MARIA POPOVITZ, JORGE BUDNEY, JOSIANE DO ROCIO CARVALHO VIANA, JOSIANE SCHROH, JULIANA GALLINA IRBER, KASSIANO BARBOSA SGODA, LAERMILCIO BATISTA GUIMARAES, LEANDRO LEONEL DOS SANTOS DUBBA, LEANDRO WUAGNE PACHECO, LELAMAR MILANI VEIGA ALVES, LEOVALDA RODRIGUES MOREIRA, LUIZ CARLOS DE AMORIM, MARIA APARECIDA CELESTINO SKORA, MARIA CRISTINA BORNANCIN CIT, MARIA IZABEL RODRIGUES DO COUTO, PHABLO LUIZ MILANI, PRISCILA DO NASCIMENTO HOFFMANN, REGIANE DENISE DE CRISTO AFFANIO, REGINA RITA DE FARIA DOMACOSKI, ROSILENE APARECIDA FERREIRA DE ASSIS, SANDRA DOS SANTOS DE MOURA, SILVANE KRUEGER, SONIA MARIA CASTANHO E SILVA, TATIANA SKLAROW, VANESSA ROSSA DA SILVA e WILSON MELO DA SILVA.

2. Em homenagem ao princípio da verdade material, a juntada foi conhecida por meio do despacho n.º 654/17-GATBC (peça 63).

3. “SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INGRESSO. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, § 3º, DA CRFB/88. NORMA AUTOAPLICÁVEL. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. OFENSA DIRETA À CARTA MAGNA. SEGURANÇA DENEGADA.” (Jul. em 02/04/2014 – Pleno. Rel. Min. Luiz Fux).

4. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 - processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 - processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 - processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 - processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 - processo n.º 817527/14).

5. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

6. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 390086/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ROSANGELA DO ROCIO DE SOUZA, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE

GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3614/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria estadual. Professor. Legalidade e registro. Afastamento da multa avertada em decorrência de atraso no encaminhamento do feito a este Tribunal, tendo em vista ter sido inferior a 25 dias e a jurisprudência referida.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato[1] que concedeu APOSENTADORIA por invalidez à servidora estadual, senhora ROSANGELA DO ROCIO DE SOUZA, no cargo de Professor, com fulcro no art. 40, I, 2ª Parte da Constituição Federal.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 2457/15 (peça 24), subscrita pela Analista de Controle Vivianeli Araújo Prestes, manifestou-se por diligência à origem, para esclarecimentos quanto à declaração de não acúmulo apresentada, tendo em vista que a servidora ocupava duas linhas funcionais no Estado, e quanto à divergência de valor apurado para a média das contribuições.

3. A PARANAPREVIDÊNCIA, por intermédio da petição n.º 815870/15 (peças 20-21), alegando que seria emitido ato de Revisão de Proventos com a devida atualização da média das contribuições, solicitou prorrogação de prazo para adoção das providências pertinentes.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme Parecer n.º 4507/16 (peça 22), firmado pela Analista de Controle Debora Miranda Mota, opinou por expedição de ofício ao gestor responsável, a fim de possibilitar o contraditório e a ampla defesa, em face das seguintes considerações:

“Em 13/10/2015, o ente previdenciário comprometeu-se, nos termos da petição colacionada à peça 20, a prestar esclarecimentos e sanar as inconsistências apontadas na Instrução DICAP n.º 2457/15. Ocorre, todavia, que até a presente data não houve manifestação da Origem e nem comprovação do cumprimento das diligências.

Sendo assim, caso não sejam sanadas as inconformidades quando oportunizado o exercício do contraditório, esta unidade opina, desde já, pela negativa de registro, bem como pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno desta Casa, e ainda pela aplicação de multas ao gestor, nos termos do artigo 87, II, b; III, b; e IV, g, da precitada Lei Complementar.”

5. A PARANAPREVIDÊNCIA, após sucessivos pedidos de concessão de prazo (peças 27, 33, 40, 47 e 53), por meio da petição n.º 1021735/16 (peças 59-64), apresentou nova declaração da servidora indicando o acúmulo de cargos (LF 01 e LF 02), bem como colacionou novo ato com a revisão do valor dos proventos[2].

6. A Coordenadoria de Gestão Estadual, pelo Parecer n.º 494/18 (peça 67), subscrito pelo Analista de Controle José de Arimateia Souza dos Santos, analisando os novos documentos juntados, opina pela legalidade e registro do ato concessivo da inativação[3].

7. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 458/18 (peça 68), subscrito pela Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, manifesta-se pela legalidade e registro do ato de inativação, com a imposição de multa ao gestor do ato em virtude do descumprimento do prazo para encaminhamento da aposentadoria junto a este Tribunal.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da aposentadoria à senhora Rosângela do Rocio de Souza, posto que observados os requisitos constitucionais e legais aplicáveis.

2. Deixo, todavia, de endossar a proposta do Parquet para que seja aplicada multa ao gestor em razão do encaminhamento a destempo do processo. Verifico que o atraso constatado refere-se tão somente ao ato inicial de concessão de aposentadoria, qual seja a Resolução n.º 11555, que teria sido publicada em 06/02/2014 (peça 11) e encaminhada a esta Corte em 30/04/2014, conforme extrato de atuação à peça 2[4]. Diante disso, tendo em vista o atraso teria sido inferior a 25 dias, e considerando a falta jurisprudência desta Casa que, em inúmeras situações semelhantes, não sancionou os gestores responsáveis pelo atraso no encaminhamento do feito, conforme demonstram os Acórdãos n.º 251/17-Primeira Câmara[5], n.º 182/17-Segunda Câmara[6], n.º 3563/17-Segunda Câmara[7], n.º 786/18-Primeira Câmara[8] e n.º 1775/17-Segunda Câmara[9], deixo de propor a aplicação da referida sanção.

3. Pelo exposto, proponho a esta Corte que, conforme dispõe o artigo 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da Resolução n.º 11555/14 (peça 10, fl. 2), revisada pela Resolução n.º 8777/16 (peça 62), que concedeu aposentadoria por invalidez à senhora Rosângela do Rocio de Souza.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, conforme dispõe o artigo 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em:

- Apreciar como legal e determinar o registro da Resolução n.º 11555/14, revisada pela Resolução n.º 8777/16, que concedeu aposentadoria por invalidez à senhora Rosângela do Rocio de Souza.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2018 – Sessão nº 44.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Resolução n.º 11555/14 (peça 10, fl. 2), revisada pela Resolução n.º 7877/16 (peça 62).
2. Resolução n.º 7877/16, publicada em 12/12/2016 (peça 62) e encaminhada a esta Corte em 21/12/2016 (peça 58).
3. A unidade aponta ter havido atraso no encaminhamento do feito, quanto ao ato inicial, tendo em vista que "o ato de concessão do benefício foi publicado aos 06/02/2014 e o presente processo foi protocolado aos 02/05/2014, portanto, 85 dias após a dita publicação", de modo que "não houve o cumprimento do prazo de 60 dias, estipulado na Instrução Normativa n.º 98/2014".
4. Neste ponto, cumpre mencionar que a unidade técnica indicou, no Parecer n.º 494/18 (peça 67) a data de 02/05/2014 como de encaminhamento do feito, diferentemente do que consta no extrato de autuação do processo (30/04/2014).
5. Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
6. Relatoria do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania.
7. Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
8. Relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa.
9. Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

PROCESSO Nº: 287123/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA

INTERESSADO: ELENICE MALZONI, LARISSA MARSOLIK TISSOT
ADVOGADO / PROCURADOR: PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3619/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA. Exercício de 2017. 2. Atraso no encaminhamento de dados do sistema. Descumprimento da Agenda de Obrigações. Aposição de ressalva, tendo em vista o entendimento predominante neste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. 3. Imposição de multa, conforme jurisprudência da Segunda Câmara, em face da magnitude dos atrasos. 4. Contas regulares com ressalva, com aplicação, à uma das gestoras, da multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade das senhoras LARISSA MARSOLIK TISSOT, CPF 032.179.209-29, Presidente da entidade de 01/01/2017 a 13/07/2017, e ELENICE MALZONI, CPF 284.002.679-15, Presidente da entidade no período de 14/07/2017 a 31/12/2017.

2. O conteúdo e estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 17.343.197,88 (dezesete milhões, trezentos e quarenta e três mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
281686/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5030/2016	Regular
219500/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4512/2016	Regular com recomendações [3]
263936/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2650/2017	Regular com ressalvas [4]
310741/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL [5]	CGM	-	-	-

4. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 1222/18-CGM-Primeiro Exame (peça 14), firmada pela Analista de Controle Eliane Maria Comparim Santos, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[6], noticiou intempestivos os envios dos dados do SIM-AM[7], consoante tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	12/06/2017	41
Janeiro	2017	02/05/2017	28/06/2017	57
Fevereiro	2017	31/05/2017	30/06/2017	30
Março	2017	31/05/2017	30/06/2017	30
Junho	2017	31/07/2017	09/08/2017	9

5. A **unidade técnica**, em face dos apontamentos retro, manifestou-se pela concessão de contraditório[8] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

(...)

PARTE V - CONCLUSÃO

(...) à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam situações de irregularidade de acordo com o escopo definido na Instrução Normativa nº 138/2018.

No entanto, constatou-se situação passível de aplicação de multa ao responsável, nos termos da legislação indicada em cada um dos itens apontados na Parte IV desta instrução, fato este que enseja a conclusão pela regularidade das contas com ressalva, conforme disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº

1582/08-Tribunal Pleno). (grifei)

6. O **FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA**, por meio da petição n.º 514260/18 (peças 20-21), firmada por Janete Sant Ana Silva, identificada como ocupante do cargo de "Controle Interno-Suplente e 2º Controlador", compareceu aos autos com requerimento de dilação de prazo para exercício do contraditório, solicitação deferida nos termos do Despacho n.º 186/18 (peça 23).

7. A senhora **LARISSA MARSOLIK**, mediante petição n.º 552986/18 (peças 26-28), firmada pelo seu representante legal, senhor PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, compareceu com procuração ad judicium et extra, outorgando a estes poderes para, entre outros, "apresentação de contraditórios e atos subsequentes junto ao TCE".

8. A referida gestora, mediante petição n.º 567037/18 (peças 29-30), firmada pela própria e pelo representante retro identificado, retornou aos autos com contraditório, sustentando, em seus termos, que:

Segundo informações obtidas junto ao controle interno da Fundação de Ação Social - FAS, a situação, já regularizada, se deu em razão da mudança exigida em relação à apropriação dos dados/informações e a interface com o Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal - SIM-AM, a partir do exercício de 2013, que provocou para a administração municipal ocorrências não previstas inicialmente, relativas às estruturas internas na base das informações para a remessa de dados e toda a captação necessária em relação à atualização e modificação do único sistema eletrônico utilizado pelo Município (administração direta e indireta) no processamento dos dados, Sistema de Gestão Pública - SGP, o qual foi agregado em dificuldades operacionais em função da escassez de recursos humanos, físicos e financeiros. (...)

A Secretária Municipal de Finanças aponta motivos de força maior no exercício de 2016, pois os avanços implantados internamente para vencer o atraso represado foram, com surpresa, gravemente acometidos no final do ano, pelo posicionamento extremo tomado pelo prestador de serviços de tecnologia da informação, que promoveu suspensões temporárias de acesso aos Módulos de Contabilidade, Tesouraria e Relatório Dinâmico, e a ocorrência consolidou comprovadamente motivos já relatados ao Egrégio TCE/PR, empicilhos esses de 2016 com reflexos que afetaram também o andamento das rotinas do SIM-AM dos meses de 2017. Ocorreram reclamações de várias ordens, evidenciando que o avanço para exaurir o atraso represado não dependia exclusivamente do Executivo Municipal, mas também de movimentações externas, o que se encaixa ao conceito de "força maior". Por esse motivo, foi instaurado o Processo nº 01M119880/2016 para registro de todos os alertas, encaminhamentos e pedidos de providências do Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças às autoridades e setores responsáveis. Também essa foi a finalidade de Petição Intermediária junto a esse Egrégio Tribunal (nº 1032532/16), em que a Secretária Municipal de Finanças comunicou a ocorrência promovida pelo prestador de serviços e que a restituição dos módulos se dera mediante providências judiciais providenciadas pela Procuradoria Geral do Município de Curitiba.

Foram empreendidos esforços internos e técnicos para avançar e alcançar os prazos, os quais se mostraram no exercício de 2017, novamente subestimados, em decorrência do atraso represado do passado. Em especial, no exercício de 2017, são justificativas também, que esclarecem que o problema incorrido no atraso represado desde 2016 possuía fatores de força maior, provocados por terceiros.

Importante observar que os demais prazos estabelecidos pela Agenda de Obrigações Municipais através das Instruções Normativas nº 129/2017 e 140/2018 que dispõe sobre o processo de prestação de contas anual do exercício financeiro de 2017, foram cumpridos tempestivamente, o que demonstra que no caso do SIM-AM trata-se de motivo de força maior devido à complexidade na compilação dos inúmeros dados registrados em vários módulos no sistema SGP e em que pese o envio ter ocorrido extemporaneamente, todas as informações foram enviadas corretamente sem causar prejuízos ou restar configurada má-fé, bem como não afetou a entrega da prestação de contas e a respectiva análise pelo Tribunal.

Diante do exposto considerando que foram adotadas medidas necessárias à correção das impropriedades apontadas, requer-se que seja afastada a aplicação de multa devido ao atraso no envio das remessas ao SIM-AM para o exercício financeiro de 2017, considerando a inexistência de outras impropriedades, ainda que o atraso não resultou em prejuízo às funções de controle do Egrégio Tribunal de Contas do Paraná.

9. O **MUNICÍPIO DE CURITIBA**, por meio da petição n.º 567371/18 (peças 31-33), firmada pela Procuradora do Município, senhora Claudine Camargo, encaminhou "os esclarecimentos prestados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Curitiba, em cumprimento à intimação realizada por meio do Despacho nº 1591/18", juntando documento da entidade, firmado pela contadora, senhora Silvana Oliveira Gonçalves, no qual são repisados os mesmos argumentos.

10. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, na Instrução n.º 3227/18 (peça 34), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se no sentido de que "de acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas". Assim, propugna, no mérito, pela regularidade com ressalva das contas em tela, bem como pela aplicação, ao gestor, da sanção prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, "aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM."

11. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 461/18 (peça 35), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifesta-se nos seguintes termos: Subsidiado na mais recente análise técnico-contábil procedida pela Doutra Coordenadoria de Gestão Municipal, nada tem a opor este Ministério Público em relação à apreciação do feito nos moldes por ela consignados. (grifei) **FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela.

2. Conforme apontado pela instrução, houve atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM-AM, o que configura descumprimento da Agenda de Obrigações desta Corte. Assim, em que pese considerar que a falha não justificaria a posição de ressalva[9], em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal, que não tem acatado justificativas genéricas como as apresentadas[10], e considerando que a

situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso as manifestações técnica e ministerial para propor a ressalva do item, quanto aos períodos de gestão das duas responsáveis.

3. Outrossim, seguindo também a jurisprudência predominante nesta Segunda Câmara[11], dada a relevância dos atrasos em termos de frequência (meses afetados) e/ou quanto ao número de dias, relativos ao período de gestão da senhora Larissa Marsolik Tissot, endosso a proposta de aplicar à mesma uma multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05.

4. Deixo de propor a mesma sanção à gestora Elenice Malzoni considerando ser imputável à esta somente um atraso de 9 dias na alimentação do sistema, situação que, ainda de acordo com a jurisprudência, permite afastar a sanção pecuniária pela falha, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas das senhoras LARISSA MARSOLIK TISSOT e ELENICE MALZONI, Presidentes do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA no exercício financeiro de 2017, em razão de atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM-AM;

II) aplique a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 à senhora LARISSA MARSOLIK TISSOT, em face de atrasos na alimentação do sistema SIM-AM.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas das senhoras LARISSA MARSOLIK TISSOT e ELENICE MALZONI, Presidentes do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA no exercício financeiro de 2017, em razão de atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM-AM;

II) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 à senhora LARISSA MARSOLIK TISSOT, em face de atrasos na alimentação do SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2018 – Sessão nº 44.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundo."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1222/18-CGM-Primeiro Exame (peça 14).

3. No Acórdão n.º 4512/16-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, restou assim decidido:

I. Julgar pela regularidade das contas do Fundo de Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF n.º 029.908.989-48;

II. Recomendar ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Curitiba que obedeça aos prazos de remessas dos dados do SIM-AM;

4. No Acórdão n.º 2650/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschöerper Linhares, restou assim decidido:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade das contas da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, presidente do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

5. Protocolo em tramitação, ainda sem decisão de mérito.

6. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

7. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

8. Providência levada a efeito pela unidade em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

9. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, como pondera o Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 575/18 (autos n.º 283039/18):

Como já consignado em outras manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhamento de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado.

10. Observe, em especial, que não pode ser acatada a argumentação da defesa versando sobre o Requerimento Externo n.º 1032532/16, no qual a Secretária de Finanças de Curitiba noticiou, nos termos do Despacho n.º 28/17, do Presidente desta Corte, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, "a suspensão temporária de acesso ao Módulo de Contabilidade e ao Módulo de Tesouraria do Município de Curitiba, o que pode acarretar atrasos no envio de dados ao SIM-AM"; posto que, que, naqueles autos, a unidade técnica, mediante Despacho n.º 22/17, consignou que "os fatos descritos não eximem as entidades envolvidas do envio dos dados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná", posição que foi referendada pelo Despacho n.º 125/17, da lavra do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

11. Inobstante a previsão do art. 87, § 2º da Lei Complementar n.º 113/05, os precedentes recentes desta Segunda Câmara tem sido, quando cabível, no sentido de aplicar somente uma sanção ao responsável, e não uma para cada atraso. Neste sentido, veja-se:

- Acórdãos n.º 3099/18 (autos n.º 286941/18), n.º 3101/18 (autos n.º 295983/18) e n.º 3222/18 (autos n.º 290043/18), de relatoria do AUDITOR THIAGO ALVAREZ PEDROSO;

- Acórdãos n.º 3089/18 (autos n.º 308143/17), e n.º 3209/18 (autos n.º 285526/17), relatados pelo Conselheiro IVENS ZSCHÖERPER LINHARES;

- Acórdãos n.º 2448/18 (autos n.º 214866/17) e n.º 3082/18 (autos n.º 267904/18), da lavra do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA;

- Acórdãos n.º 3198/18 (autos n.º 295688/17) e n.º 3199/18 (autos n.º 300088/17), de relatoria do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

PROCESSO Nº: 297900/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

INTERESSADO: VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3620/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ. Exercício de 2017. 2. Atraso no encaminhamento de dados do sistema. Descumprimento da Agenda de Obrigações. Aposição de ressalva, tendo em vista o entendimento predominante neste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. 3. Imposição de multa, conforme jurisprudência da Segunda Câmara, em face da magnitude dos atrasos. 4. Contas regulares com ressalva, com aplicação, à gestora, da multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU, CPF 562.927.089-34, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 2.350.000,00 (dois milhões, trezentos e cinquenta mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
281600/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4563/2017	Irregularidade das contas com aplicação de multa[3]
275280/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	759/2017	Irregularidade das contas com aplicação de multa[4]
261976/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2294/2017	Regular com ressalvas com aplicação de multa[5]
315719/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CGM	ACO	1509/2018	Irregularidade das contas com aplicação de multa[6]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 857/18-CGM-Primeiro Exame (peça 11), firmada pelo Analista de Controle Márcio Ferreira de Queiroz, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[7], noticiou imtempísticos os envios dos dados do sistema SIM-AM[8], consoante tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	03/10/2017	154
Janeiro	2017	02/05/2017	03/10/2017	154
Fevereiro	2017	31/05/2017	03/10/2017	125
Março	2017	31/05/2017	03/10/2017	125
Abril	2017	30/06/2017	03/10/2017	95
Mai	2017	30/06/2017	04/10/2017	96
Junho	2017	31/07/2017	04/10/2017	65
Julho	2017	31/08/2017	04/10/2017	34
Agosto	2017	02/10/2017	04/10/2017	2
Setembro	2017	31/10/2017	28/12/2017	58
Outubro	2017	30/11/2017	28/12/2017	28
Abertura	2017	02/05/2017	03/10/2017	154
Janeiro	2017	02/05/2017	03/10/2017	154

5. A unidade técnica, em face dos apontamentos retro, manifestou-se pela concessão de contraditório[9] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

(...)

PARTE V - CONCLUSÃO

(...) à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam situações de irregularidade de acordo com o escopo definido na Instrução Normativa n.º 138/2018.

No entanto, constatou-se situação passível de aplicação de multa ao responsável, nos termos da legislação indicada em cada um dos itens apontados na Parte IV desta instrução, fato este que enseja a conclusão pela regularidade das contas com ressalva, conforme disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1582/08-Tribunal Pleno). (grifei)

6. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ, por meio da petição n.º 474888/18 (peças 15-17), firmada por sua Presidente, senhora Vanda Aparecida Tavecheo Amadeu, comparece aos autos com defesa, alegando que:

326.407.579-20, Diretor-Geral[2] da entidade entre 14/02/2017 e 31/12/2017.
2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 744.387,00 (setecentos e quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais)
3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[3]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
278901/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL[4]	DP	-	-	-
269655/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1464/2017	Regular com ressalvas[5]
260805/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2285/2017	Regular
308526/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL[6]	DP	-	-	-

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 793/18-CGM-Primeiro Exame (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Celia Regina Paes Landim da Silva Marques, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[7], noticiou interpostivos os envios dos dados do sistema SIM-AM[8], consoante tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	02/08/2017	92
Janeiro	2017	02/05/2017	05/08/2017	95
Fevereiro	2017	31/05/2017	05/08/2017	66
Março	2017	31/05/2017	08/08/2017	69
Abril	2017	30/06/2017	15/08/2017	46
Mai	2017	30/06/2017	16/08/2017	47
Junho	2017	31/07/2017	22/08/2017	22
Julho	2017	31/08/2017	29/11/2017	90
Agosto	2017	02/10/2017	29/11/2017	58
Setembro	2017	31/10/2017	29/11/2017	29
Outubro	2017	30/11/2017	01/12/2017	1
Novembro	2017	15/01/2018	23/01/2018	8

5. A unidade técnica, em face dos apontamentos retro, manifestou-se pela concessão de contraditório[9] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:
PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

(...)
PARTE V - CONCLUSÃO

(...) à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam situações de irregularidade de acordo com o escopo definido na Instrução Normativa nº 138/2018.

No entanto, constatou-se situação passível de aplicação de multa ao responsável, nos termos da legislação indicada em cada um dos itens apontados na Parte IV desta instrução, fato este que enseja a conclusão pela regularidade das contas com ressalva, conforme disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno). (grifei)

6. O SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, mediante petição n.º 518796/18 (peças 17-19), firmada pela procuradora da entidade, senhora Nathalia Dantas Barossi Ueno, comparece aos autos com juntada do termo de posse desta, datado de 24/05/2018.

7. O MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, por meio da petição n.º 539645/18 (peças 21-22), firmada pelo senhor WANDERLEY MARTINS FERREIRA, Prefeito Municipal, comparece aos autos para noticiar, em seus termos:

Em resposta ao Ofício nº 2973/18-OCN-DP, o qual trata da concessão de contraditório para o Processo nº 300405/18, venho através do presente informar que conforme Instrução nº 793/2018 – CGM – Primeiro Exame foi proposto aplicação de multa ao responsável Donizete Ciena em virtude da entrega dos dados do SIM-AM com atraso e que o mesmo foi intimado através do Ofício nº 2972/18-OCN-DP e procederá os devidos esclarecimentos.

8. O SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, por meio da petição n.º 572944/18 (peças 23-24), firmada por seu Presidente, senhor DONIZETE CIENA, comparece aos autos com defesa, alegando que:

Salientamos que no exercício de 2017 não dispúnhamos de servidores efetivos no SAMAE e enfrentamos bastante dificuldades, para realizar todas as tarefas do SAMAE e que em muitas vezes não conseguimos cumprir os prazos da agenda de obrigações deste Tribunal de Contas, porém sempre priorizamos pela qualidade das informações para que estas fossem encaminhadas ao Tribunal de Contas com toda a veracidade.

Informamos ainda que com as contratações de servidores no mês de maio de 2018, conseguimos regularizar a agenda de obrigações junto ao Tribunal de Contas e que a partir de junho de 2018 não haverá mais atrasos.

Diante das argumentações acima pedimos que sejam retirados os pedidos de aplicação de multa por atraso na entrega dos dados do SIM-AM, uma vez que sempre

priorizamos pelo trabalho com qualidade e confiabilidade.

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3272/1 (peça 25), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se no sentido de que “a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas”. Assim, entende, no mérito, pela regularidade com ressalva das contas em tela, bem como pela aplicação, ao gestor, da sanção prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005 de forma cumulativa, reiterando entendimento lançado na instrução à peça 9.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 601/18 (peça 26), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se nos seguintes termos:

Com a devida vênia, como já explicitado em outras manifestações, esta 4ª Procuradoria de Contas discorda da indicação de ressalva em relação ao atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM, posto que tal restrição não se amolda ao preceito do art. 16, inc. II, da LOTC, o que, evidentemente, não afasta a aplicação de multa em face do jurisdicionado que deu causa ao descumprimento dos prazos fixados por este Tribunal, salvo quando apresentado motivo justificado, o que não ocorreu no caso em tela.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade desta prestação de contas; sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 87, III, 'b' da LOTC ao jurisdicionado Donizete Ciena. (grifei)

11. O SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, por meio da petição n.º 731201/18 (peças 27-28), firmada por seu Presidente, senhor DONIZETE CIENA, comparece aos autos em novo contraditório, trazendo jurisprudência no sentido do afastamento da multa proposta, qual seja o Acórdão nº 2707/18-Primeira Câmara[10], bem como alegando, em seus termos, que:

(...) reitero a justificativa, pois realmente no exercício de 2017 não havia servidores efetivos no SAMAE e enfrentei bastante dificuldades, para realizar todas as tarefas do SAMAE e que em muitas vezes não consegui cumprir os prazos da agenda de obrigações deste Tribunal de Contas, porém sempre priorizei pela qualidade das informações para que estas fossem encaminhadas ao Tribunal de Contas com toda a veracidade.

Reitero que com as contratações de servidores se deram no mês de maio de 2018, consegui regularizar a agenda de obrigações junto ao Tribunal de Contas e que a partir de junho de 2018 não houve mais atrasos.

Ainda, alego que não houve má-fé por parte deste responsável, apenas não havia funcionários suficientes para realizar as atividades sem atraso junto a esse Tribunal. Também não houve prejuízo às atividades fiscalizatórias e nem outras irregularidades.

No mais, invoco aqui o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, ante a justificativa apresentada acima, requer nobre Relator que a pena de multa seja substituída por advertência, se assim entender.

(...)
Diante das argumentações acima peço que sejam retirados os pedidos de aplicação de multa por atraso na entrega dos dados do SIM-AM, uma vez que sempre foi priorizado o trabalho com qualidade e confiabilidade e assim se entender, que a pena de multa seja substituído por advertência.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Preliminarmente, admito a petição n.º 731201/18 (peças 27-28) como memoriais, registrando que a mesma somente repisa argumentação já oferecida e analisada.

2. Quanto ao mérito, acolho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal no que tange à regularidade com ressalva das consta em tela.

3. Conforme apontado pela instrução, houve atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM, o que configura descumprimento da Agenda de Obrigações desta Corte. Assim, em que pese concordar com o Parquet que a falha não justificaria a aplicação de multa, em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal, que não tem acatado justificativas genéricas quanto ao tema, e tendo em conta que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, proponho a ressalva do item, ressaltando, porém, que a restrição deve ser consignada somente em relação à gestão do senhor DONIZETE CIENA, Presidente da entidade de 14/02/2017 a 31/12/2017, posto que apenas neste período ocorreram os atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM-AM indicados na instrução.

4. Destaco, quanto à defesa apresentada pelo gestor, que a jurisprudência por ele referida, qual seja, o Acórdão nº 2707/18-Primeira Câmara, não o socorre, haja vista referir-se a atrasos menores e menos frequentes do que os indicados na instrução desta prestação de contas.

5. Sob tais circunstâncias, novamente seguindo a jurisprudência predominante nesta Segunda Câmara[11], endosso a proposta de penalizar este gestor com uma multa do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/05, dada a relevância dos atrasos em termos de frequência (meses afetados) e/ou em número de dias.

6. Por fim, consigno que as contas do senhor WANDERLEY MARTINS FERREIRA, também responsável pela entidade no exercício tratado, devem ser julgadas regulares, visto não ter sido indicada na instrução nenhuma restrição quanto ao período sob sua gestão.

7. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do senhor DONIZETE CIENA, Presidente do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão de atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM-AM;

II) com fulcro nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, julgue regulares as contas do senhor WANDERLEY MARTINS FERREIRA, responsável pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, relativas ao exercício financeiro de 2017;

III) aplique a multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/05 ao senhor DONIZETE CIENA, em face de atrasos na alimentação do sistema SIM-AM. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor DONIZETE CIENA, Presidente do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO

DO PARAÍSO, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão de atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM-AM;

II) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares as contas do senhor WANDERLEY MARTINS FERREIRA, co-responsável pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, relativas ao exercício financeiro de 2017;

III) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor DONIZETE CIENA, em face de atrasos na alimentação do sistema SIM-AM. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2018 – Sessão nº 44.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia."
2. A despeito de figurar nos cadastros desta Corte como ocupante do cargo de Diretor-Geral, o referido gestor é identificado em documentação juntada como sendo Presidente da entidade.
3. Conforme tabela constante da Instrução n.º 793/18-CGM-Primeiro Exame (peça 9).
4. Protocolo em tramitação, ainda sem decisão de mérito.
5. No Acórdão n.º 1464/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:
Julgar REGULARES as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Diretor, Sr. Adilson Carlos Ferreira, CPF 869.487.509-82, com RESSALVA em razão das Contas Bancárias com Saldo a Descoberto.
6. Protocolo em tramitação, ainda sem decisão de mérito.
7. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
8. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.
9. Providência levada a efeito pela unidade técnica em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.
10. No Acórdão n.º 2707/18-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, exarado nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 272169/18, restou assim decidido:
I. Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Senhor José Quirino dos Santos, Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jorge do Ivaí, relativas ao exercício de 2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.
11. Inobstante a previsão do art. 87, § 2º da Lei Complementar n.º 113/05, os precedentes recentes desta Segunda Câmara tem sido, quando cabível, no sentido de aplicar somente uma sanção ao responsável, e não uma para cada atraso. Neste sentido, veja-se:-
- Acórdãos n.º 3099/18 (autos n.º 286941/18), n.º 3101/18 (autos n.º 295983/18) e n.º 3222/18 (autos n.º 290043/18), de relatoria do AUDITOR ALVAREZ PEDROSO;
- Acórdãos n.º 3089/18 (autos n.º 308143/17), e n.º 3209/18 (autos n.º 285526/17), relatados pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES;
- Acórdãos n.º 2448/18 (autos n.º 214866/17) e n.º 3082/18 (autos n.º 267904/18), da lavra do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA;
- Acórdãos n.º 3198/18 (autos n.º 295688/17) e n.º 3199/18 (autos n.º 300088/17), de relatoria do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

PROCESSO Nº: 301053/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO
INTERESSADO: AILTON GOMES DOS SANTOS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3706/18 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO. Exercício de 2017. 2. Atraso na alimentação de dados do sistema. Situação decorrente de reabertura do sistema para correção de informações anteriormente encaminhadas de forma tempestiva. Afastamento da ressalsa e das multas, conforme jurisprudência. Contas regulares.

RELATÓRIO
 Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor AILTON GOMES DOS SANTOS, CPF 965.525.659-68, Diretor da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 1.195.311,98 (um milhão, cento e noventa e cinco mil, trezentos e onze reais e noventa e oito centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
264900/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3007/2015	Regular
266672/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	993/2016	Regular
252187/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5623/2016	Regular
273315/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CGM	ACO	3410/2018	Regular com ressalsa e multa[3]

4. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 726/18-CGM-Primeiro Exame (peça 8), firmada pela Analista de Controle Celia Regina Paves

Landim da Silva Marques, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[4], noticiou impestivos os envios dos dados do sistema SIM-AM[5], consoante tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2017	31/08/2017	05/10/2017	35
Agosto	2017	02/10/2017	05/10/2017	3

5. Tendo em vista tal apontamento, a unidade técnica manifestou-se por concessão de contraditório[6] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

4.1 - ENTREGA DOS DADOS DO SIM-AM COM ATRASO (...)
 A situação é passível de aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.

6. O SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO, por meio da petição n.º 411720/18 (peças 14-16), firmada por seu Diretor, senhor Ailton Gomes dos Santos, comparece aos autos com documentação e defesa, alegando, acerca do atraso, que:
 (...) o mesmo ocorreu em função da troca de contadores na entidade, o Sr. Eduardo Yassuyuki Kuramota solicitou exoneração em 10/07/2017 e em seu lugar foi admitida a Srta. Thais Arminda de Souza, a qual por estar iniciando encontrou dificuldades no fechamento do AM, inclusive foram solicitados por três vezes a reabertura do mês de julho, tendo em vista que as informações lançadas neste período afetaria o mês de agosto, salientamos que o envio do mês de julho ocorreu em tempo hábil, no entanto, devido as reaberturas ficou evidenciado o ultimo envio e consequentemente atrasou-se o AM do mês de agosto, visto que a ultima solicitação para reabertura do mês de julho ocorreu em 29/09/2017, segue anexo documento evidenciando as solicitações para as reaberturas.

Neste contexto, solicitamos avaliação no entendimento do "atraso na entrega dos dados do SIM-AM", tendo em vista os argumentos apresentados solicitamos que seja aplicado o mesmo entendimento do Acórdão nº 4178/2017 — Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Paraná, segundo o qual o curto atraso não representa prejuízo às funções de controle, afastando-se a multa sugerida. Conforme o teor do Acórdão nº 4178/2017, emitida no âmbito do Processo nº 262115/16, no qual foram analisadas as contas de 2015 da Câmara Municipal de Santa Cecília Pavão/PR, o "O TCE-PR concluiu pela ressalsa dos itens' entrega dos dados do mês 13 (encerramento de exercício) do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso [...] o relator do processo, conselheiro Artagão de Mattos Leão, considerou que não cabe irregularidade ou multa devido ao tempo de atraso ter sido apenas de oito dias".

Também citamos o Acórdão de Parecer Prévio 52/18 emitida no âmbito do Processo nº 268601/16 também conclui pela ressalsa, por mais que comprovadamente tenha havido a impestividade do envio e a incapacidade do responsável de justificar satisfatoriamente o envio tardio dos dados.

Conforme o teor do Acórdão de Parecer Prévio 52/18, sobre o atraso do envio dos dados do SIM-AM "[...] o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto com divergência parcial para excluir a aplicação da multa pelo atraso de 20 dias na entrega dos dados ao SIM-AM, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Artagão De Mattos Leão, restando, portanto, excluída a referida multa".

Isto posto, servimo-nos do presente para solicitar a Vossa Excelência que sejam consideradas aprovadas as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE DE LOBATO/PR relativas ao ano de 2017, sem quaisquer multas.

7. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pela Instrução n.º 2794/18 (peça 17), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, procedeu à análise de contraditório, manifestando-se no sentido de que "a justificativa apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados", razão pela qual propugna pela regularidade das contas com ressalsa e pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05.

8. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 754/18 (peça 18), da lavra da Procuradora Valéria Borba, manifesta-se nos seguintes termos:
 (...) esta Procuradora do Ministério Público de Contas, com base na Instrução 2794/18 – CGM, manifesta-se pela regularidade com ressalsa desta prestação de contas, com aplicação de multa, conforme indicado. (grifei)
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
 Dirijir respeitosamente das manifestações técnica e ministerial, entendendo pela regularidade plena das contas em tela.

2. De fato, decisões recentes deste órgão fracionário[7] tem desconsiderado como atraso no cumprimento da Agenda de Obrigações desta Corte as situações em que houve originalmente a alimentação tempestiva do sistema SIM-AM, com posterior retificação a destempero dos dados informados.

3. Neste contexto, ainda que não tenha ficado claro na argumentação do contraditório, em consulta ao histórico de remessas de dados do SIM-AM, verifício que tanto o atraso no mês de julho quanto o ocorrido em agosto se referem à realimentação de dados lançados originalmente de forma tempestiva.

4. Assim, em que pese o parecer da unidade técnica, seguindo a jurisprudência deste Colegiado, proponho a regularidade das contas, por conseguinte, sem a aplicação de sanção.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor AILTON GOMES DOS SANTOS, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO, relativas ao exercício financeiro de 2017.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas do senhor AILTON GOMES DOS SANTOS, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2018 – Sessão nº 45.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. De acordo com a classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12, desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 726/18-CGM-Primeiro Exame (peça 8), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2016.

3. Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, verifiqué exarado no processo n.º 273315/17, o Acórdão n.º 3410/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, no qual restou assim decidido:

I – Julgar pela regularidade das contas apresentadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Lobato, do exercício de 2016;

II – Aplicar ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM e regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, divergência entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM;

III – Aplicar ao Senhor Paulo Alexandre Egea Rodrigues a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/20056, em decorrência do mencionado atraso.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

6. Providência levada a efeito pela unidade técnica em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

7. Neste sentido, veja-se:

- Acórdão n.º 3220/18 (autos n.º 203590/18) e Acórdão n.º 3324/18 (autos n.º 166210/18), de relatoria do AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO;

- Acórdão n.º 3207/18 (autos n.º 244188/17), Acórdão n.º 3208/18 (protocolo n.º 244862/17) e Acórdão n.º 3012/18 (processo n.º 243335/17), de relatoria do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES;

- Acórdão n.º 3083/18 (autos n.º 272681/18), de relatoria do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

PROCESSO Nº: 856888/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3850/18 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Pendências no cumprimento da agenda de obrigações. Falta de entrega dos módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informação Municipal – SIM-AM, relativos aos meses de julho a outubro de 2018. Municipalidade foi alvo de furto nas dependências da Prefeitura, conforme Boletim de Ocorrência anexo. Comprovação de adoção de medidas visando o saneamento das irregularidades. Art. 292-A, § Único, inciso I, do Regimento Interno. Pelo DEFERIMENTO do pedido.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de PITANGUEIRAS, por intermédio de seu Prefeito, Sr. ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM através da Informação nº 412/18 (peça 07), se manifesta pelo INDEFERIMENTO da certidão da certidão em face do descumprimento da agenda de obrigações, nos termos da Instrução Normativa nº 68/2012 e do artigo 289, §1º, do RI/TCE-PR, por verificar a falta de entrega dos módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informação Municipal – SIM-AM, relativos aos meses de julho a setembro de 2018, e ainda, falta de entrega do módulo de folha de pagamento do SIAP, dos meses de setembro e outubro de 2018 e dos módulos do SIM-AM dos meses de julho a outubro, relativos aos Serviços Autônomo de Água e Esgoto do Município.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, em Informação nº 4644/18 (peça 08), constatou que o Município não apresenta pendências em seus sistemas, estando, portanto, APTO a obter a Certidão requerida.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante Parecer nº 1058/18 (peça 11), pugna pelo INDEFERIMENTO do pedido de certidão em tela, em razão das restrições apontadas pelas Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

Após as manifestações técnicas, a Municipalidade, através das Petições Intermediárias n.º 863981/18 (peça 12/13) e 864120/18 (peças 14/15), reafirma, conforme alegações iniciais, que os atrasos apontados decorrem de furto nas dependências da Prefeitura Municipal, ocorrido em 12/08/2018, onde foram perdidas a base de dados e as cópias de segurança contendo as informações dos sistemas utilizados pelo Município e que estavam instalados nos 02 (dois) computadores furtados, conforme Boletim de Ocorrência anexo.

Conclui que não está olvidando esforços para regularizar a remessa dos dados perdidos, destacando que quanto as demais entidades municipais, as remessas já estão devidamente atualizadas.

É o relatório. Passo ao VOTO.

Inicialmente destaco que em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, na data de hoje (<http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/agenda-de-obrigacoes/58/area/251>) o Município

ainda apresenta os atrasos apontados pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM. Contudo, estão devidamente atualizados os dados relativos as demais entidades e autarquias municipais.

Ocorre que, analisando detidamente as informações prestadas pelo Município, tanto na petição inicial, onde já apontava a existência do furto dos equipamentos que continham os dados financeiros, como nas petições juntadas a posteriori, trazendo o correspondente Boletim de Ocorrência, é possível verificar que o Município, através do Requerimento Externo n.º 56771-1/18, autuado em 13/08/2018, comunicava a esta Casa a existência do furto com o respectivo documento policial (B.O.).

Dadas as circunstâncias atípicas relativas a comprovação do furto da sede da Prefeitura Municipal, ocorrido em 12/08/2018, data que coincide com os atrasos nas remessas dos dados do SIM-AM (julho a outubro de 2018), e ainda, considerando que 01 (um) dia após o ilícito, a municipalidade comunica os fatos a este Tribunal, entendendo que, consoante jurisprudência da Casa (Acórdão n.º 3385/17, da Segunda Câmara), a certidão pode ser liberada em caráter excepcional, pelo prazo não superior a 30 (trinta) dias.

(1) Isso posto, demonstrado o esforço da administração municipal para o fim de regularizar a alimentação do SIM-AM, face ao que dispõe o art. 292-A, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, ainda que caracterizado o descumprimento da agenda de obrigações, a certidão liberatória, pode, excepcionalmente, ser deferida. (Acórdão n.º 3385/17, da Segunda Câmara. Rel. Cons. Ivens Linhares. Certidão Liberatória do Mun. de Curitiba)

De tudo o que foi exposto, considerando a condição especial e excepcional apresentada pelo Município de PITANGUEIRAS, reconhecendo os esforços da administração atual em atualizar o encaminhamento dos dados relativos aos módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informação Municipal, em cumprimento a IN nº 129/2017, proponho VOTO pelo DEFERIMENTO da certidão pleiteada, com validade de 30 (trinta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo DEFERIMENTO da certidão pleiteada, com validade de 30 (trinta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 618220/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARILETE RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: FERNANDA LUCK SANTOS

DESPACHO: 2388/18

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão nº 2341/18 – Pleno, de relatoria do insigne Conselheiro Artagão de Mattos Leão, determino o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência, em cumprimento ao item III do dispositivo do acórdão nº 4582/17 – Primeira Câmara.

Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências no que concerne ao registro da decisão, assim como aos itens I e II do dispositivo do referido decisum, quais sejam:

“ I - Aplicação de 2 (duas) multas à Sra. Marilete Rodrigues da Silva, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas nos achados de auditoria de nº 03 e 25, as quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);” e

“ II - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;”

Publique-se.

Gabinete, em 10 de dezembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB

PROCESSO N.º: 338224/18

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2414/18

Diante da Informação 4422/18-CMEX, da Coordenadoria de Monitoramento e Execução e nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

CRFV

PROCESSO Nº - 774911/18
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR -
DESPACHO - 1344/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Benedito Silva Junior propôs a presente denúncia em razão do não atendimento, pela Câmara de Rolândia, do disposto no art. 82, III, da respectiva Lei Orgânica Municipal, no que tange ao modo de formação da Comissão Processante visando à cassação do Prefeito (composta por três membros, ao passo que o dispositivo em questão exige cinco membros).

Antes da realização do juízo de admissibilidade, determinei a intimação da Câmara para apresentar manifestação preliminar.

O Representante acostou petição contendo pedido cautelar de suspensão do processo de cassação (Peças 16/21), o qual foi negado por ausência de ocorrência de evento que coloque em risco o resultado útil do processo[1].

A Câmara, na Peça 21, defendeu a ilegitimidade desta Corte para examinar a matéria, bem como a regularidade do procedimento adotado, em conformidade com o Decreto-Lei 201/67[2] e da Súmula 722-STF[3].

É o necessário relato.

Entendo que merece irrestrita acolhida a argumentação da Câmara de Rolândia.

A formação de comissão processante visando à cassação do Prefeito é matéria que foge às competências do Órgão de Controle Externo previsto no art. 71, da Constituição Federal, não consistindo em tema que possa ser vinculado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial ou operacional.

Ademais, ainda que superada tal questão, verifica-se que junto ao Supremo Tribunal Federal resta majoritário o entendimento de que a temática versa acerca de direitos políticos, e não direito administrativo, de modo que seria caso de aplicação da Súmula 722, senão vejamos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.220-SP

Relator: Min. Carmen Lúcia

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARTS. 10, § 2º, ITEM 1; 48; 49. CAPUT, §§ 1º, 2º E 3º, ITEM 2; E 50. CRIME DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO.

(...)

2. A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento das agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial (art. 85 da Constituição da República). Precedentes.

Face ao exposto, entendo que não merece conhecimento a denúncia.

Remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 30 de novembro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Requisito para a concessão de tutela de urgência, consoante disposto no art. 300, do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
2. Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

(...)

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

3. São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.

PROCESSO Nº - 859631/18
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO - NAYR CONFECÇÕES LTDA
PROCURADOR - FELIPE ANDRÉ DE CARVALHO LIMA
DESPACHO - 1397/18 – GCFAMG

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei 8.666/93 apresentada pela Empresa 'Nayr Confecções LTDA' em razão de supostas impropriedades contidas no edital do Pregão Eletrônico 75/2018, instaurado pelo Município de Paranaguá visando à "contratação de empresa especializada no fornecimento de uniformes escolares para o ano letivo de 2019, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral".

Aduz a Representante que as seguintes exigências restringem indevidamente a competitividade, impossibilitando a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração:

- As malhas com a especificação técnica requerida no Termo de Referência, tem uma construção que não é comum no mercado nacional.
- O tipo de personalização da malha não possui concorrência no mercado, ficando nas mãos de apenas 1 fornecedor que atende apenas seletos Licitantes.
- Composição com fios que não são produzidos comumente, somente sob encomenda, sob demanda e com prazos longos.
- Exigência de Laudo Técnico junto com a apresentação das amostras;
- Os percentuais de fio de elastano informados nas especificações não são atingíveis com o título de fio informados para utilização.

Considerando a proximidade da sessão de julgamento (marcada para 18 de dezembro de 2018), é requerida a cautelar suspensão do certame. Conclusivamente é requerida a correção das disposições impróprias do edital.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A representação atende aos aplicáveis requisitos formais e materiais, devendo ser conhecida.

Em relação ao pedido de urgência[1], observa-se que o requisito atinente ao risco de resultado ao dano útil do processo encontra-se preenchido, em razão da proximidade da data da sessão referente à licitação, bem como da possibilidade de celebração de ajuste que não atenda às diretrizes fixadas na pertinente legislação, especialmente

no que tange à competitividade e à busca pela proposta mais vantajosa à Administração.

Passo ao exame da probabilidade do direito, tratando dos itens do Edital combatidos pela Representante:

- (i) As malhas com a especificação técnica requerida no Termo de Referência, tem uma construção que não é comum no mercado nacional;
- (ii) O tipo de personalização da malha não possui concorrência no mercado, ficando nas mãos de apenas 1 fornecedor que atende apenas seletos Licitantes; e
- (iii) Composição com fios que não são produzidos comumente, somente sob encomenda, sob demanda e com prazos longos – Em consulta realizada na internet, bem como em outros editais de licitação de objeto similar, foi possível observar que efetivamente se mostra procedente a alegação de que os elementos que envolvem a fabricação dos uniformes não contém as características mais comumente utilizadas. Porém, por si só, tais questões não denotam qualquer irregularidade. Deveria a Representante demonstrar como – objetivamente e tecnicamente – o fato pode vir a inadequadamente restringir a competitividade da licitação.

No exame perfunctório ora necessário, parece-me que qualquer empresa interessada, desde que proporcionado tempo razoável, pode adotar as medidas cabíveis com vistas a planejar atividades com a utilização dos elementos em exame. Não se trata, portanto, de situação que justifique a suspensão do certame, mostrando-se cabível, apenas que o Município justifique tecnicamente as escolhas efetivadas.

(iv) Exigência de Laudo Técnico junto com a apresentação das amostras – Não vejo qualquer irregularidade na exigência de laudo técnico, imposição já aprovada por esta Corte em diversos processos, sem prejuízo da advertência de que a busca do laudo pela própria Administração possibilita a diminuição do prazo para apresentação das amostras, senão vejamos:

PROCESSO Nº: 81456/14

ACÓRDÃO Nº 2901/17 - Tribunal Pleno

(...)

Nota-se tendência de se exigir, juntamente às amostras, laudo técnico que comprove o acolhimento das especificações demandadas no edital do certame, o que vindicaria a inclusão do interím de elaboração dentro do prazo previsto para entrega das amostras.

Malgrado inexistirem óbices à exigência de apresentação do exame laboratorial por parte da empresa licitante, salutar advertir quanto à possibilidade de a própria Administração providenciar tal laudo, expediente que igualmente se amolda às diretrizes do diploma licitatório e que dispensaria o elastecimento do prazo de entrega de amostras.

Por evidente, ao Administrador franqueia-se a escolha entre demandar do licitante os laudos técnicos ou submeter a amostra à avaliação laboratorial: cuida-se de discricionariedade do gestor, sendo defeso impor diretriz nesse ou outro sentido.

Contudo, ainda que não tenha sido expressamente tratado pela Representante, mostra-se imperiosa análise acerca do prazo para apresentação da amostra e do laudo técnico, de apenas "07 dias corridos após a disputa de lances"[2].

Salvo máxima vênha, esse prazo é absolutamente irrisório, pois o número de amostras é grande, sendo que cada uma envolve muitas especificidades, devendo todas ser objeto de exame técnico.

Além disso, uma vez que a sessão da licitação está marcada para 18 de dezembro, o prazo para amostras/laudo se encerrará no dia 25 de dezembro (Natal), incluindo ainda um final de semana e o feriado relativo à data de emancipação política do Estado do Paraná.

Dentro de tal contexto, entendo que a imposição restringe de modo inadequado a competitividade da licitação, mostrando-se absolutamente necessário, para efeitos de proporcionar a isonômica participação de todos os possíveis interessados, que seja previsto prazo muito mais delongado para a apresentação das amostras/laudos.

(v) Os percentuais de fio de elastano informados nas especificações não são atingíveis com o título de fio informados para utilização – Com respeito à alegação, mostra-se por demais lacônica, especialmente em razão dos inúmeros tipos de malha constantes do edital, não se mostrando possível a devida análise.

3. DETERMINAÇÃO

I. Conheço da representação e determino seu processamento;

II. Determino a cautelar suspensão do Pregão Eletrônico 75/2018, do Município de Paranaguá;

III. Proceda-se à inclusão de Marcelo Elias Roque (Prefeito de Paranaguá) e Vandecy Silva Dutra (Secretária de Educação e subscritora do Edital) no rol de Interessados e à citação dos mesmos, bem como do Município de Paranaguá, por e-mail, para que:

III.I. No prazo de cinco dias: comprovem a suspensão do Pregão Eletrônico 75/2018;

III.II. No prazo de quinze dias: (a) apresentem os estudos que resultaram na escolha das malhas/tecidos, no tipo de personalização e na composição de fios requeridos no processo licitatório, indicando se foi verificada a questão relativa ao fato de que não se tratam de elementos comumente encontrados no mercado; (b) apresentem a manifestação que entenderem cabível em relação ao contido na peça vestibular.

GCFAMG em 13 de dezembro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. Edital: 16.1.1. A empresa vencedora de cada lote deverá apresentar em 07 dias corridos após a disputa de lances, amostras dos itens:

- Camiseta Manga Curta, Camiseta Manga Longa, Jaqueta, Calça, Calça Legging, Short Saia, Bermuda, Suéter e Capa de Chuva com Capuz nos tamanhos 08 e M;

- Meias tipo colegial nos tamanhos M e XXG;

- Tênis com velcro nos tamanhos 22 e 26;

-Tênis escolar nos tamanhos 33, 36 e 39.

(...)

16.1.2. Deverão ser entregues junto com as amostras 1 metro do tecido principal utilizado na fabricação dos uniformes e Laudo Técnico expedido por Laboratórios acreditados pelo INMETRO, conforme especificação do Termo de Referência:

PROCESSO Nº - 274941/13

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO - ADÃO ALVES, ADELMO SANTOS, ANTONIO LUCAS DE

(...)

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;”

2. “Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.”

3. “Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

(...)

II – julgar as contas prestadas anualmente pelos chefes dos órgãos do Poder Legislativo Estadual, do Poder Judiciário Estadual, do Ministério Público, dos Secretários de Estado e demais gestores da administração pública direta e indireta estadual, incluindo as autarquias, fundações, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista, Serviços Sociais Autônomos e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual;”

4. “Art. 479. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

Parágrafo único. Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.”

5. “Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.”

6. “§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.”

PROCESSO N.º: 266148/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: CÉLIA CABRERA DE PAULA

PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1812/18

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477, caput, do Regimento Interno[1], recebo o Recurso de Revista interposto por Célia Cabrera de Paula (peças 92-98).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de relator, nos termos do § 2º do referido dispositivo regimental[2].

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.”

2. “§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.”

PROCESSO N.º: 296196/17

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: EDGAR ROSSI, MARCOS FIORAVANTE

PROCURADOR/ADVOGADO: ALLAN DERIK CONSTANTINO BENKENDORF, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1819/18

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], admito a juntada da petição protocolada sob nº 861040/18 (peças 45-46).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.”

PROCESSO N.º: 858830/18

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A

PROCURADOR/ADVOGADO: MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1824/18

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, proposta pela Companhia Brasileira de Tecnologia e Inovação S/A – CBTI[1], mediante a qual notícia possíveis atos de direcionamento no Edital nº 001/2018, realizado pelo Departamento Estadual de Transito do Paraná – DETRAN/PR com o objetivo de credenciar “empresas para prestação de serviço de Registro Eletrônico de Contratos e Financiamento de Veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor no âmbito do Estado do Paraná”[2].

Aduz a representante que o procedimento adotado durante o credenciamento favoreceu a empresa Infosolo Informática S/A, visto que esta teve sua documentação analisada e seu credenciamento concedido muito antes das demais.

Traz a requerente a indicação de que o revezamento entre os credenciados na prestação do serviço contratado não vem sendo executado de forma equânime, sendo a empresa Infosolo favorecida pelo direcionamento da execução do objeto do credenciamento, em detrimento das demais credenciadas, caracterizando um domínio de mercado que se opõe frontalmente à natureza jurídica do instituto do credenciamento. A representante colaciona doutrina e jurisprudência acerca do tema.

Em síntese, portanto, o expediente comunica a este Tribunal que não vem sendo observada a isonomia no atendimento das demandas, entre as empresas credenciadas, desconsiderando-se critérios de equanimidade e impessoalidade na rotatividade dos serviços distribuídos às credenciadas.

Pleiteia a representante, destarte, a concessão de medida cautelar para que “seja determinada a garantia da isonomia pelo DETRAN/PR, através de contratações randômicas (com contratações equânimes entre as credenciadas, com garantia de revezamento e número equivalente de contratações) das empresas credenciadas” e, no mérito, a confirmação da liminar.

2. O feito, inicialmente distribuído por sorteio ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo[3], foi redistribuído[4] à minha relatoria por prevenção, em atendimento ao Despacho nº 1823/18-GCILB[5].

3. Diante do pedido cautelar para que seja determinado ao DETRAN/PR que garanta a realização de contratações randômicas entre as empresas credenciadas, reputo necessária a prévia oitiva da autarquia.

4. Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que intime, com urgência, o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, em 24 (vinte e quatro) horas, sobre o pleito cautelar.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Nova Lima/MG.

2. Peça 4.

3. Peça 17.

4. Peça 20.

5. Peça 19.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 425995/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚ

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1723/18

Tratam os autos da Representação formulada pelos senhores Odair Martins de Oliveira e Josué Barbosa de Andrade, vereadores da Câmara Municipal de São João do Caiuá, noticiando possível excesso nos pagamentos de plantões médicos realizados no Hospital Municipal de São João do Caiuá, nos anos de 2013, 2014 e 2015.

Em suma, afirmam que o Município estaria efetuando pagamentos a maior do que os plantões realizados. Ainda, que solicitaram documentos ao Município, mas este deixou de encaminhar os relatórios referentes aos meses de abril, maio, junho e julho de 2013 e dos meses de fevereiro e junho de 2014, além dos controles de entrada e saída dos médicos nos plantões, o que impediu a fiscalização por parte da Câmara Municipal.

Analisando o feito (peça 6), o então Relator entendeu “que os documentos encaminhados juntamente com a inicial não permitem averiguar eventual irregularidade no pagamento referente aos plantões médicos realizados no Hospital Municipal de São João do Caiuá”.

Nestes termos, destacou que não havia informações suficientes nos autos a permitir o adequado juízo de admissibilidade do feito. Assim, determinou a oitiva prévia da municipalidade.

Em resposta (peças 11 a 19), sustentou que os documentos não foram enviados, pois não estavam na posse do Município. Porém, quando obtve tais documentos, alega que os encaminhou para os representantes. Informa, ainda, que a única forma de controle de frequência dos médicos nos plantões era por meio das fichas de atendimento, não existindo registro manual ou eletrônico de ponto.

Como comprovantes, apresentou as listas de atendimentos dos pacientes.

Encaminhado o feito para análise pela unidade técnica a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em seu Parecer nº 2.077/18 (peça 24), aduziu que não foi possível auferir com precisão quais os plantões foram de fato realizados e quais não o foram, pois muitas das fichas de atendimento encontram-se ilegíveis.

Em relação à alegada falta de controle de frequência e jornada dos médicos, a unidade técnica entende ser “necessária a implementação de um sistema (manual ou eletrônico) para futuro registro das horas laboradas pelos servidores, tendo em vista que tal fiscalização é de suma importância para averiguar a assiduidade e a pontualidade dos mesmos, além de servir para controle financeiro (como pagamento de horas extras), trazendo benefício para ambas as partes”.

Nestes termos, a CGM concluiu “pelo encaminhamento dos autos à CGF para informar acerca de eventuais fiscalizações realizadas junto ao Hospital Municipal de São João do Caiuá e pela expedição de recomendação para implementação de sistema de registro de ponto para os servidores municipais de São João do Caiuá”.

Analisando os fatos narrados, deixo de encaminhar o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização, porquanto infrutífero para o caso ora em análise, pois entendo que o feito comporta recebimento.

Isto porque a própria municipalidade informou que não executava controle de horário dos médicos, demonstrando a fragilidade no sistema de apuração da quantidade de plantões a serem pagos e se, de fato, eles foram executados corretamente.

Assim, considerando a passagem do tempo e que o Prefeito estava ciente da situação e, atualmente, continua sendo o gestor municipal (2013-2016 e 2017-2020), deve responder ao feito e esclarecer eventuais medidas adotadas, igualmente ao senhor Mauro Tertuliano de Melo, responsável pelo controle interno da municipalidade desde 01/02/2013.

Por todo o exposto, RECEBO a presente Representação. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAR e CITAR, por ofício, o Município de São

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 463280/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: ELDON ANSCHAU, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1736/18

Considerando o contido na Instrução nº 574/18 (peça 96) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 1.040/18 (peça 97) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade do Município de Vera Cruz do Oeste, referente ao item 2 do Acórdão nº 1.665/18 – Tribunal Pleno (peça 65), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da baixa de responsabilidade e emissão da Certidão de Cumprimento de Obrigação. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos. Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2018.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO Nº: 863353/18

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1737/18

Tratam os autos da Denúncia formulada por D. X. C, em face da S. E. S, por meio da qual notícia supostas irregularidades na compra de equipamento "Tubo de Raios X para Tomógrafo".

No entanto, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por ofício, a parte denunciante para que, no prazo de 10 (dez) dias contado da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, informe o local onde possa ser encontrada, requisito de admissibilidade do feito previsto pelo art. 34, parágrafo único, da Lei Orgânica[1] e pelo art. 276, § 1º do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2018.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 427635/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: JURACI PAES DA SILVA, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 151/18.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 03/1997.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 4928/18, e do Ministério Público de Contas, nº. 1156/18, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 14 de dezembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 54276/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AIRTON ALMEIDA DA SILVA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ZILA DELATRE

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 152/18.

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº

2105/18, e do Ministério Público de Contas, nº 889/18, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 2414/2016, de 13/01/2016, publicado no Indústria e Comércio nº 9462, em 18/01/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 952308/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: AROLDO CEARA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA BERNARDETE DE PROENÇA CEARA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 153/18.

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 2017/18, e do Ministério Público de Contas, nº 1044/18, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1325/2016, publicada no D.O.M. em 18/10/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 1005095/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ADALMI DE OLIVEIRA, ANNA CAROLINA DE OLIVEIRA BARONI, MARCOS DA SILVA BARONI, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 154/18.

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 2110/18, e do Ministério Público de Contas, nº 892/18, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 8672/2015, de 08/12/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 09/12/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 135314/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VANDERLUIZA DA SILVA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 155/18

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº 1689/18, e do Ministério Público de Contas, nº 1159/18, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 106/2015, de 14/01/2015, publicada no D.O. nº 9379, em 27/01/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 206312/16
ORIGEM: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO: SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1871/18

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o responsável pelo controle interno da Entidade, Sr. Orley Barbosa Ribas Junior, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos e documentos quanto ao contido na Instrução nº 4664/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 43).
2. **PUBLIQUE-SE.**

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 244842/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO: ADEMAR ALVES DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1872/18

1. Diante da Instrução nº 4764/18 (peça 28), da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para nova apreciação.
2. Após, voltem conclusos.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 232635/17
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: DIRCEU TREVISAN, MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA BORDIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1873/18

1. Diante da Instrução nº 4915/18 (peça 41), da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para nova apreciação.
2. Após, voltem conclusos.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 398627/11
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANTONIO CANTELMO NETO, AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS ROBERTO PUPIN, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, HOMERO BARBOSA NETO, IVONE BAROFALDI DA SILVA, JACSON CARVALHO LEITE, JOSÉ BAKA FILHO, JOSÉ DA SILVA TIAGO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PAULO MAC DONALD GHISI, PEDRO WOSGRAU FILHO, ROBERTO SALVADOR VIGANO, SILVIO MAGALHAES BARROS II, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALTER CASIMIRO SILVEIRA, WILMAR REICHEMBACH
PROCURADOR: DALILA CRISTINA MARCON LISTON, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, JOSE AUGUSTO PEDROSO, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA, LEONARDO MELO MATOS, PEDRO SINHORI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, SEGIO SINHORI, TAILAINE CRISTINA COSTA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1875/18

1. Por meio do Despacho nº 636/18 (peça nº 368), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou o decurso do prazo para comprovação do cumprimento da determinação exarada no item VI do Acórdão nº 1668/18 – Tribunal Pleno (peça nº 327),[1] sem que os Municípios de Pato Branco e de Londrina tenham comprovado o respectivo atendimento.

Em petição de peça nº 370, o Município de Londrina requereu a dilação do prazo para apresentação da documentação comprobatória em 45 (quarenta e cinco) dias, justificando o pedido em razão dos trâmites e providências necessários à criação de nova entidade, ocasião em que também informou que busca, junto ao DETRAN, a emissão de uma Declaração de Regularidade da execução do Convênio nº 020/2017 e de que a fonte utilizada pelo Fundo de Urbanização de Londrina é exclusiva para atividades de trânsito.

2. Em acolhimento ao pedido formulado pelo Município de Londrina, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para suspensão da pendência relativamente àquele município, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
3. Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Pato Branco, na pessoa da atual Chefe do Poder Executivo, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do decurso do prazo para comprovação do cumprimento da determinação exarada no item VI do Acórdão nº 1668/18 – Tribunal Pleno.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. VI – Expedir determinação aos municípios de Pato Branco e de Londrina, nas pessoas dos respectivos atuais gestores, no sentido de que comprovem, no prazo de 90 dias, a criação dos respectivos Fundos Municipais de Trânsito, sob pena de responsabilização pessoal;

PROCESSO Nº: 257600/16
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
INTERESSADO: ADRIANO MASSUDA, CESAR MONTE SERRAT TITTON
PROCURADOR: CARLA DADALTO BADIANI GALESKI, IRINEU GALESKI JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1877/18

1. Retornam os autos com a permanência da indicação de irregularidade pela Coordenadoria de Gestão Municipal em face da constatação de contas bancárias com saldos contábeis a descoberto, conforme demonstrativo constante da Instrução nº 2335/17 (fl. 10 da peça 62):

BANCO	AGÊNCIA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	3793	Fms Fopag – 9.024-7	-8.936.134,94
1	3793	FMS FNS BLMAC CIRURGIAS ELETIVAS	-27.942.807,46

2. Os responsáveis, o Sr. Adriano Massuda, às peças 32/43, e o Sr. Cesar Monte Serrat Tilton, às peças 49/61, apresentaram documentos com vistas a comprovar que a falha decorreu da ausência de repasse de recursos pelo Ministério da Saúde. Assim, para manter a regular prestação de serviços essenciais, teriam sido movimentados recursos, a título de empréstimo, de outras contas bancárias para aquelas por ora analisadas, sem o registro contábil. Portanto, por meio dos empenhos, teria sido registrada a saída de recursos, mas, não teria havido o registro do ingresso das receitas provisoriamente utilizadas, o que resultou em saldos contábeis negativos e inconsistências em conciliações bancárias.

3. Todavia, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 2335/17 (fl. 14 da peça 62), não analisou especificamente os documentos apresentados, com os seguintes fundamentos:

Junto ao processo às peças processuais n.º 34, 35, 36, 37, 52, 53, 54 e 55, cópias de ofícios encaminhados ao Ministério da Saúde, Nota Técnica n.º 001/SMS1, e outros documentos relativos a processos de pagamentos, recomposição da conciliação das contas bancárias 9425-0 e 9024-7, Banco do Brasil; documentos relativos a solicitação de transferências, extratos bancários e documento de entrada de caixa, ou seja, documentos que, a princípio, regularizariam a conciliação bancária das mencionadas contas, entretanto a mesma não é objeto deste exame. (grifos conforme o original)

4. Entretanto, em que pese restar configurada a falha sob o ponto de vista formal, como concluiu a Unidade Técnica em suas Instruções n.º 2335/17 (peça 62) e 4226/18 (peça 67), entendendo ser necessário esclarecer os aspectos materiais da falha. Nesse sentido, é relevante que a Coordenadoria de Gestão Municipal informe se, efetivamente, houve a frustração de receitas em razão da ausência de repasses de transferências pelo Governo Federal, se houve a conciliação bancária, bem como, descreva qual a natureza da falha remanescente, inclusive, se dela pode ter advindo falha de controle, desvio de recursos ou dano ao erário, para efeito de avaliação da possibilidade de conversão em ressalva, nos termos do art. 247 do Regimento Interno.

5. Dessa forma, com fundamento no art. 424, § 1º[1], concomitante com o art. 425, inciso III[2], ambos do Regimento Interno, entendendo ser necessário o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que proceda à efetiva análise dos documentos apresentados às peças processuais n.º 32/43 e 49/61, nos termos indicados.

6. Após, voltem conclusos.

7. Publique-se
Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 424. As decisões do Relator poderão ser preliminares, definitivas ou terminativas. § 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas em lei, bem como as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber. (Grifei)

2. Art. 425. As decisões preliminares serão:

- I - Interlocutórias, quando, no curso do processo, decidem sobre questão incidente;
II - Despachos, quando relativas aos demais atos no processo praticados pelo Relator, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma. Parágrafo único. São de mero expediente os despachos dos quais não resulta lesividade à parte

PROCESSO Nº: 848966/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1878/18

1. Em atenção ao contido no art. 485, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2018.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 663982/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, NOELI VARGAS GOMES OLDRÁ, RICARDO ANTONIO ORTINA
PROCURADOR: EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, PEDRO SINHORI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, SEGIO SINHORI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1880/18

1. Trata-se de Representação apresentada em face do Sr. Ricardo Antonio Ortina, ex-prefeito do Município de Santo Antônio do Sudoeste, relativamente aos Contratos nº 235/2011 e nº 127/2016, decorrentes, respectivamente, da Tomada de Preços nº

010/2011 e do Pregão Presencial nº 055/2016, em razão de supostos indícios de irregularidades na efetivação de termos aditivos e de pagamentos de valores excessivos.

Previamente ao juízo de admissibilidade, por meio do Despacho nº 1465/18 (peça 6), foi determinada a intimação do Município e seu gestor para manifestação preliminar a respeito dos fatos apontados, acompanhada de cópias integrais dos procedimentos licitatórios indicados.

Na sequência, o Município de Santo Antônio do Sudoeste prestou esclarecimentos (peça 20) e trouxe cópia dos processos licitatórios citados (peças 21/38), defendendo a ausência de qualquer irregularidade.

Retornaram os autos para decisão.

2. Diante dos esclarecimentos prestados pelo Município, deixo de receber a presente Representação, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

O primeiro apontamento trazido diz respeito ao Contrato de Empreitada nº 235/2011, decorrente da Tomada de Preços nº 010/2011, que teve por objeto a “coleta de lixo orgânico no perímetro urbano do município de Santo Antônio do Sudoeste, transporte e execução de serviços de disposição e destinação final do lixo, em aterro sanitário que deverá ser providenciado pela empresa proponente”, e resultou na contratação da empresa Sabiá Ecológico Transportes de Lixo Ltda. pelo valor global de R\$ 629.640,00 e prazo de 18 meses a partir de 10/08/2011, correspondente a R\$ 34.980,00 mensais.

Em contraposição à denúncia de pagamento de valores excessivos, o Município justificou que “o preço contratado teve por parâmetro a prática do mercado (cotações inseridas no processo licitatório), o preço dos contratos precedentes e as condições amplas e eficazes (destinação para outro município) dos serviços”. (peça 20, fl.4)

Em complementação, informou que naquela oportunidade o Município contava com população de aproximadamente 18.893 habitantes e 6.454 domicílios, mas que foram significativamente ampliados pela abertura de 07 novos Loteamentos e a entrega de mais de 300 (trezentas) unidades habitacionais em parceria com a Cohapar, além do aumento dos dejetos provenientes do Município fazer fronteira com cidade da Argentina, com população de cerca 9.000 habitantes.

Seguiu discorrendo que na data de 05/04/2013, após renovação do prazo de vigência do Contrato nº 235/2011, observando a vantajosidade, economicidade, legalidade e eficiência, “o Município celebrou o 2º Termo Aditivo Contratual, concedendo a recomposição do preço do serviço, exclusivamente pelo acréscimo do índice inflacionário (IGP-M) aplicável ao período entre a celebração do contrato e a da celebração do aditivo, o que refletiu na majoração ínfima e legítima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, que passou para o valor para R\$ 39.980,00 mensais para o “novo” período de vigência (08/01/2013 à 08/01/2014)”.

Neste ponto, apontou como flagrantemente incorreta a alegação da representante de que teria havido um acréscimo de 84,36% correspondente a 1.109.400,00 (um milhão, cento e nove mil e quatrocentos reais) aos pagamentos realizados, visto que este valor foi alcançado mediante “a somatória (...) de todo o período contratual, ou seja, os 18 (dezoito) meses originários e também os 12 (doze) meses referentes a vigência estabelecida pelo 2º Termo Aditivo celebrado.” (peça 20, fl.5)

Concluiu afirmando ser inverídica e equivocada a alegação da representante, uma vez que não existiu a majoração de preços na ordem de 84,36%, mas, ao contrário, mero reajuste do preço originalmente fixado com base nos valores de mercado para atender o acréscimo do índice inflacionário (IGP-M) aplicável ao período, que importou na adição de apenas R\$ 5.000,00 mensais.

O segundo apontamento trazido diz respeito ao Contrato de Prestação de Serviços nº 127/2016, celebrado a partir do Pregão Presencial nº 055/2016, que teve por objeto a “contratação de empresa especializada para execução de serviços de coleta, transporte e destinação em aterro sanitário de propriedade da empresa, conforme (...) Anexo I – Termo de Referência”, e também resultou na contratação da empresa Sabiá Ecológico Transportes de Lixo Ltda. pelo valor global de R\$ 936.000,00 e prazo de 12 meses, correspondente a R\$ 78.000,00 mensais.

A respeito do preço contratado, sustentou que também seguiu a mesma lógica do antecedente. Nesse sentido, afirmou que cotações realizadas com empresas prestadoras de serviços condizentes com o objeto (peça 23, fls.06/07) permitiu apurar a média de mercado na ordem de R\$ 85.000,00 mensais, que ficou condizente também com a revisão dos quantitativos de serviços para o novo contrato, considerando a variação dos custos operacionais com (1) transporte e (2) mão de obra das empresas prestadoras do serviço.

Ademais, com base em dados extraídos do site desta Corte de Contas (Despesas por entidade), o Município afirmou que os valores “mostraram-se condizentes com o que fora realizados nos contratos com municípios da região Sudoeste do Estado do Paraná, guardadas as devidas distinções de população (18.000 habitantes), distâncias dos aterros das empresas atuantes na região (Nova Esperança – 87km, Chapecó 224km, Dois Vizinhos 105km) e natureza dos serviços contratados (coleta, transporte, destinação e tratamento).” Foram citados:

Nova Prata do Iguaçu – R\$ 58.040,00 (10.000 habitantes e 35 km de distância do aterro da empresa contratada)

Ampére – R\$ 31.000,00 (somente serviço de destinação e 48 km de distância do aterro da empresa contratada)

Pranchita – R\$ 57.100,00 (5.500 habitantes e 88 km de distância do aterro da empresa contratada)

Mangueirinha – R\$ 95.000,00 (média mensal – 18.000 habitantes)

Salto do Lontra – R\$ 26.000,00 (10.000 habitantes e 17km de distância do aterro da empresa contratada)

Nova Esperança do Sudoeste – R\$ 27.000,00 (5.000 habitantes e 1km de distância do aterro da empresa contratada)

Diante disso, concluiu afirmando que o Município observou fielmente a lógica do preço de mercado, bem como atendeu aos requisitos fixados no art. 2º, incisos III e IV, da Instrução Normativa MPOG nº 05/2017, que consideram válidas a formação de preço com base em consulta a “III – contratações similares de outros entes públicos” e “IV – pesquisa com os fornecedores”.

Analisando os esclarecimentos prestados e documentação juntada, acolho as justificativas apresentadas pela Municipalidade, uma vez que, a princípio, com base nos elementos indiciários constantes nos autos, não é possível constar que os parâmetros utilizados para a fixação dos preços da contratação, que tiveram por base outras contratações e cotações com fornecedores, e seu respectivo reajuste, baseado no índice inflacionário (IGP-M), tenham sido manifestamente desproporcionais ou

excessivamente destoantes dos valores praticados em contratações de outros Municípios da Região Sudoeste do Paraná.

Assim, considerando a insuficiência da materialidade das supostas irregularidades denunciadas, deixo de receber a presente Representação, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, ressalvada, no entanto, a possibilidade de reabertura da discussão, em caso de superveniência de outros elementos de prova indicativo de irregularidade.

3. Diante do exposto, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para aguardar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 157057/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: JURANDIR ALVES CONTRO, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1882/18

1. Em atenção ao contido na Informação nº 4423/18, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, retornem os autos àquela Unidade para acompanhamento da execução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2018.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 141326/05

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1883/18

1. Em acolhimento ao contido na Instrução nº 542/18, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, corroborada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 54/18), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Câmara Municipal de Abatiá, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe os comprovantes dos recolhimentos dos encargos previdenciários devidos de outubro a dezembro de 2004 ao INSS.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2018.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 787157/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY

PROCURADOR: AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, ANDERSON FERREIRA, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, GIOVANI CASSIO PIOVEZAN, JEAN COLBERT DIAS, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, RICARDO DE FREITAS VASCO, VANESSA YANAZE WATANABE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1884/18

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Dr. José Alves Machado (OAB/PR 15.368), para que, no prazo de 10 (dez) dias[1], apresente procuração outorgada pelo Sr. Ricardo Bianco Godoy, cujos poderes foram substabelecidos ao Dr. Anderson Ferreira, conforme documento de peça nº 167.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2018.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[2]

1. Nos moldes do art. 348, §1º, do Regimento Interno.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 499190/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE, JOSE PINHEIRO, MUNICÍPIO DE PORECATU, WALTER TENAN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1887/18

1. Por meio do Despacho nº 1287/18 foi determinada a intimação do Município de Porecatu para que comprovasse a data em que promoveu a certificação do Sr. José Pinheiro da decisão recorrida, a fim de permitir o exame da tempestividade do recurso por ele interposto em face da decisão que negou registro à sua aposentadoria.

2. Visando dar atendimento à diligência, o Município apresentou a petição de peça nº 54, na qual se infere que a ciência do servidor teria se dado em 14/08/2018.

3. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que o recurso por ele interposto fora protocolado em 23/07/2018, não sendo, portanto, factível, que sua ciência

somente tenha se dado em 14/08/2018.

4. Dessa forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de Porecatu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a data em que efetivamente o servidor teve ciência do Acórdão nº 1333/18, da Segunda Câmara.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2018.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO N.º: 819141/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI, MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1891/18

1. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2018.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 283101/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA DE GOIXIM

RESPONSÁVEL: JAIR ROCHA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 759/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA DE GOIXIM, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 46 e 47.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 14 de dezembro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 26910/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO SILVEIRA RODRIGUES

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 761/18

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 86, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 416500/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: JOSEFA BARBOSA DE LIMA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 762/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 47.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 14 de dezembro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 227960/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E

LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

RESPONSÁVEL: VALDERLEI GARCIA SANCHES

PROCURADOR: MARA DO ROCIO SALES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 764/18

Não foram encontrados nos autos os termos de posse dos candidatos nomeados, o senhor ADRIANO VITOR e a senhora KELLY VIVIANE DE SOUZA.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os termos de posse referidos.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 14 de dezembro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 458025/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RUBEVAL DE SOUZA E SILVA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 766/18

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 28, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 604236/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CELINA JEANNE WAGNER SILVESTRI

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 767/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de dezembro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 80697/07

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL

RESPONSÁVEIS: ADEMIR COSTACURTA, ANTONIO LUIZ DE BRITTO, CARLOS ADRIANO STRAUCH, CLEVERSON POLLI GUIMARÃES DA SILVA, ELCIO BERTI, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, JEFFERSON LUIZ POLLI DE CARVALHO ANDRADE, JOANA ARIOTTI, JOSÉ ALCEU SANTOS, JOSÉ DE CASTRO LIMA, LINDIARA SANTANA SANTOS, MARCIA PEREIRA SANTOS

PROCURADORES: ANA CRISTINA DE ALMEIDA BRITO, CASSIO PALMA KARAM GEARA, EVERALDO NEPOMUCENO, FABIANO VENINO CRUZ, MARIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA PRESTES, RAQUEL GUTH DA SILVA, WAGNER BUTURE CARNEIRO, YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 768/18

Autorizo a juntada dos documentos às peças 120 a 121, 123 a 124, 127 a 129 e 131 a 136.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 14 de dezembro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 269370/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

RESPONSÁVEL: NAIR DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 771/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de dezembro de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 264543/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 772/18

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para análise da petição juntada à peça 128 e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 14 de dezembro de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 332655/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CILEUZA STANOOGA DE ALMEIDA NASCIMENTO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MÁRCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 162/18

Aprécia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 11333, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16/01/2014, que concedeu aposentadoria à senhora CILEUZA STANOOGA DE ALMEIDA NASCIMENTO, no cargo de Professor.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determine o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

LPTL

PROCESSO N.º: 355556/08

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ANTONIO ALVES PERALTA, BENEDITA MILDREDES DOS SANTOS, DANIEL JOSÉ DE CARVALHO, HOMERO BARBOSA NETO, JOSE ROQUE NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA

PROCURADOR: GERSON DA SILVA, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON

DESPACHO N.º: 664/18

Trata-se de controvérsia na execução do Acórdão n.º 429/15-Segunda Câmara que, no âmbito desta Tomada de Contas Extraordinária, julgou irregulares repasses efetuados pelo Município de Londrina ao PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA – PROVOPAR, nos exercícios financeiros de 2007/2008, relativos ao Convênio n.º 09/2006 e ao Convênio n.º 26/2006.

2. Por meio do Acórdão n.º 2407/18-Segunda Câmara, disponibilizado no Diário Eletrônico do TCE=PR n.º 1944, do dia 07/11/2018, a questão ficou pacificada nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) determinar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções que suspenda a pendência relativa a Certidão de débito n.º 733/2015 (item III do Acórdão n.º 429/15-Segunda Câmara), impeditiva da obtenção de certidão liberatória pela municipalidade, enquanto o pagamento do parcelamento estiver regularmente sendo feito pelo PROVOPAR e comprovado nos autos, reputando-se válidos os pagamentos imputados ao senhor Daniel José de Carvalho nos termos ajustados entre a entidade e o Município de Londrina;

II) manter os autos na unidade técnica para regular acompanhamento da execução até o adimplemento integral do débito nos termos aqui autorizados.

3. O Município de Londrina, por intermédio da petição n.º 781233/18 (peças 256-257), firmada pelo Controlador-Geral do Município, senhor Newton Hideki Tanimura, encaminha "extrato de lançamentos referente ao parcelamento administrativo realizado em decorrência da Certidão de Débito n.º 732/2015, no qual constam os pagamentos recebidos pelo Município (Parcela 24/136)", solicitando a baixa da referida pendência.

4. Recebo a documentação acostada.

5. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência e anotações pertinentes, dando cumprimento ao decidido no item II do Acórdão n.º 2407/18-Segunda Câmara, "mantendo os autos na unidade técnica para regular acompanhamento da execução até o adimplemento integral do débito nos termos aqui autorizados".

6. Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

PROCESSO N.º: 608877/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: CLEIDE CUSTODIO OLIVEIRA DE SOUZA, CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, MUNICÍPIO DE PALMITAL

DESPACHO N.º: 666/18

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 559/18, peça 25), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE PALMITAL e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas indicadas e/ou apresentadas as justificativas pertinentes.

2. Adicionalmente, deverá a entidade, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua própria intimação, providenciar a ciência da senhora CLEIDE CUSTODIO OLIVEIRA DE SOUZA acerca do contido nos Pareces n.º 818/18, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 24), e n.º 559/18, do Ministério Público de Contas (peça 25), informando-a de que dispõe de 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação, para apresentar manifestação ou defesa perante este Tribunal de Contas. A referida comprovação de notificação da interessada dar-se-á, alternativamente, ou pela juntada aos presentes autos de cópia do Aviso de Recebimento (AR) enviado ao endereço residencial da interessada ou mediante termo de recebimento expresso, assinado e datado pela interessada.

3. Fica o gestor cientificado de que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 308732/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP
INTERESSADO: SILVIO ANTONIO DAMACENO
DESPACHO N.º: 667/18

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 28, concedo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º 299962/18
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE SAUDADE DO IGUAÇU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE SAUDADE DO IGUAÇU, MARCELO SCHARDOSIN
DESPACHO 1556/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º 299385/18
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL PEDRO MATIAS DA SILVA
DESPACHO 1557/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º 739238/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, MARIA DOS ANJOS FERREIRA, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
DESPACHO 1558/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso II – segunda parte[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, e por determinação do Relator, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação quanto ao encerramento do processo.

Curitiba, 13 de dezembro de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. II- [...] bem como o encaminhamento de processos para a regular manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

PROCESSO N.º 913490/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALÁIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, MARLI APARECIDA BOSSO DA SILVA
DESPACHO 1559/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º 796023/14
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO VOLPATO, MARIA DA PIEDADE FERREIRA DE OLIVEIRA, SUELEN DE GASPI
DESPACHO 1560/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 1034179/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: ADRIANA DE JESUS DOS SANTOS, ALEXANDRA DOS ANJOS BATISTA SALVADOR, BIHL ELERIAN ZANETTI, CLEIDE CONCEICAO DE MOURA, ELAINE IRENO PEREIRA, GESSICA MENDES VAZ, JAQUELINE ROSA DA SILVEIRA DOS SANTOS, JOSIAS DE OLIVEIRA PADILHA, LEIDI DAIANI LUCHTEMBERG, LUCINEIA APARECIDA FERNANDES, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
DESPACHO 1571/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 675065/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ILIRIA CEMIN DE BARROS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 1572/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 259804/18

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

INTERESSADO: ADILSON MIOTTI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, KEILA FERREIRA DE SOUZA
DESPACHO 1573/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 233333/18

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

INTERESSADO: CINTHIA SOARES AMBONI, LAERCIO FONDAZZI, RICARDO MELLO DAVID
DESPACHO 1574/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 216753/17

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA

INTERESSADO: ANGELO HENRIQUE CATARINA OGRODOVICZ, ÂNGELO OGRODOVICZ, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA, RICARDO LUIZ REOLON, TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA

PROCURADOR: EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO

DESPACHO N.º: 74/18

Em acolhimento ao opinativo do Ministério Público de Contas, contido no Parecer nº 25/18 (peça 36), remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos autos nºs 130484/17 e 216508/17 a este expediente.

Após remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise do processo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 216753/17

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA

INTERESSADO: ANGELO HENRIQUE CATARINA OGRODOVICZ, ÂNGELO

OGRODÓVICZ, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, RICARDO LUIZ REOLON, TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA

**PROCURADOR: EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO
 DESPACHO N.º: 191/18**

Diante do contido no Parecer n.º 913/18 (peça 39), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
 Relator

PROCESSO N.º: 216753/17

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ANGELO HENRIQUE CATARINA OGRDÓVICZ, ÂNGELO OGRDÓVICZ, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, RICARDO LUIZ REOLON, TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA

PROCURADOR: EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO

DESPACHO N.º: 290/18

Diante do contido no Parecer n.º 2084/18 (peça 48), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
 Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º 638120/18

ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, LEONIDES MOSER

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1919/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 3318/18 e nº 5065/18 - CAGE (peças nº 44 e 46):

- CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de dezembro de 2018.

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 660304/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUZ DE OLIVEIRA,

ONÉLIA PESSUTTI PESUCKI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1920/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 50/18-CAGE (peça nº 18):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de dezembro de 2018.

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º: 695914/18

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: ANA PAULA TRAJANO RODRIGUES, SERGIO CARLOS DE CARVALHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 614/18 - CGE

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Instrução nº 546/18 (peça nº 16).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 12 de dezembro de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 737722/18

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA ODETE RODRIGUES BERNARDELLI, MARLUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 615/18 - CGE

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1649/18 (peça nº 6).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 12 de dezembro de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 637634/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS COROLO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 616/18 - CGE
Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado. Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja: Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1668/18 (peça nº 62).
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.
Publique-se.
CGE, em 12 de dezembro de 2018.
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA
Coordenador
51.091-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 474970/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, UBIRATAN ELIAS BERNARDO MARTINS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 617/18 - CGE
Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado. Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja: Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1661/18 (peça nº 31).
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.
Publique-se.
CGE, em 12 de dezembro de 2018.
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA
Coordenador
51.091-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 588092/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALCIMARI DE LOURDES HUFFNER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 618/18 - CGE
Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado. Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja: Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1662/18 (peça nº 69).
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.
Publique-se.
CGE, em 12 de dezembro de 2018.
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA
Coordenador
51.091-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 912100/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAVALI PREVIDENCIA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS FRANCO DE GODOY, DELSO MORIGGI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
PROCURADOR: JULIANA SANTANA DA SILVA TOMITA
DESPACHO Nº 3689/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo no Parecer nº 1954/18 (peça processual nº 35), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- PARANAVALI PREVIDENCIA – gestor atual; conforme cadastro.
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 14 de dezembro de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: JOAO RICARDO DE MELLO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017
Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Dezembro de 2018.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA N.º 825/18
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no artigo 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos artigos 16, XXXIII, e 198, do Regimento Interno, com base no art. 5º da Resolução nº 55/2016, e considerando o Procedimento Administrativo nº 808182/18,
RESOLVE
Art. 1º Aprovar o Calendário de Avaliação de Desempenho e Capacitação dos Servidores Efetivos do Tribunal para o ciclo avaliativo de 2019, constante do Anexo desta Portaria.

- Fundo de Equalização do Microcrédito – FEM
- Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas – FGP/PR
- Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná – FAGAFPR
- Fundo de Aval Garantidor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná – FAG/PR
- Fundo de Capital de Risco do Estado do Paraná – FCR-PR
- Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná – Fime/PR
- Fundo de Reequipamento do Fisco – FUNREFISCO
- Paraná Desenvolvimento S.A. - PRD
- Companhia Paranaense de Securitização – PRSEC

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A – BADEP

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECS

- Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná - DIOE
- E-Paraná Comunicação - EPC
- Rádio e Televisão Educativa do Paraná – RTVE

SECRETARIA DO ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO – SEET

- Centro de Convenções de Curitiba S.A. – CCC
- Instituto Paranaense de Ciência do Esporte – IPCE
- Paraná Turismo – PRTUR

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR

GRUPO E

3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – 3ª ICE

Superintendente: Fernando Augusto Mello Guimarães

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA

- Fundo Estadual de Saúde do Paraná – FUNSAÚDE
- Fundação Estatal de Atenção à Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJ

- Fundo Rotativo
- Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS
- Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná - FUNJUS
- Fundo Judiciário – FUNDO JUDICIÁRIO
- Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SEIL

- Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA
- Departamento de Estrada de Rodagem do Estado do Paraná – DER
- Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. – FERROESTE
- Paraná Edificações – PRED

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - DPEP

- Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná – FADEP

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – SEMA

- Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA
- Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI
- Instituto Ambiental do Paraná – IAP
- Instituto das Águas do Paraná – AGUASPARANA
- Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG - ITC CURITIBA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE

- Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FEPGEPR CURITIBA

GRUPO F

4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – 4ª ICE

Superintendente: Ivan Lelis Bonilha

COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL

- Copel Distribuição S.A. - CD
- Copel Geração e Transmissão S.A. - GET
- Copel Telecomunicações S.A. de Curitiba - CT
- Copel Renováveis S.A. - COPEL REN
- Copel Comercialização S.A - COPEL PAR.
- Centrais Elétricas do Rio Jordão S.A Curitiba – ELEJOR
- Consórcio Energético Cruzeiro do Sul – CECS
- Costa Oeste Transmissora de Energia S.A. - COTESA
- Marumbi Transmissora de Energia S.A. - MTESA
- Santa Helena Energias Renováveis S.A. - SANTA HELENA
- Santa Maria Energias Renováveis S.A. - SANTA MARIA
- Ventos de Santo Uriel S.A. - SANTO URIEL
- Nova Asa Branca I Energias Renováveis S.A. - NOVA ASA BRANCA I
- Nova Asa Branca II Energias Renováveis S.A. - NOVA ASA BRANCA II
- Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A. - NOVA ASA BRANCA III
- Nova Eurus IV Energias Renováveis S.A. - NOVA EURUS
- Cutia Empreendimentos Eólicos SPE S.A. - DREN CUTIA
- São Bento Energia, Investimentos e Participações S.A. - SÃO BENTO ENERGIA
- GE São Bento do Norte S.A - GE SÃO BENTO DO NORTE
- GE Boa Vista S.A - GE BOA VISTA
- GE Farol S.A - GE FAROL
- G.E. Olho D'Água S.A -G.E. OLHO D'ÁGUA
- Mata de Santa Genebra Transmissão S.A - MSGTRANS
- Usina de Energia Eólica Maria Helena S/A - USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA

- Usina de Energia Eólica Cutia S/A - USINA DE ENERGIA EÓLICA CUTIA
- Usina de Energia Eólica Esperança do Nordeste S/A - UEE ESPERANÇA DO NORDESTE
- Usina de Energia Eólica Guajiru S/A - UEE GUAJIRU
- Usina de Energia Eólica Paraíso dos Ventos do Nordeste S/A - UEE PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE
- Usina de Energia Eólica Potiguar S/A - USINA DE ENERGIA EÓLICA POTIGUAR
- Usina de Energia Eólica Jangada S/A - USINA DE ENERGIA EÓLICA JANGADA
- Central Geradora Eólica São Bento do Norte I S.A. - CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO I
- Central Geradora Eólica São Bento do Norte II S.A. - CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO II
- Central Geradora Eólica São Bento do Norte III S.A. - CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO III
- Central Geradora Eólica São Miguel I S.A. - CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL
- Central Geradora Eólica São Miguel II S.A. - CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL
- Central Geradora Eólica São Miguel III S.A. - CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL

USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA – UEG - ARAUCARIA LTDA

COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS – COMPAGÁS

GRUPO C

5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – 5ª ICE

Superintendente: José Durval Mattos do Amaral

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ – MP PR

- Fundo Especial do Ministério Público do Paraná – FUEMP
- Fundo Rotativo

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SESP

- Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP
- Fundo de Reequipamento do Trânsito – FUNRESTRAN
- Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas – FESD
- Fundo Penitenciário – FUPEN
- Fundo Rotativo da SESP
- Fundo Rotativo da Polícia Científica (FUNESP)

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP

- Departamento Estadual de Arquivo Público – DEAP
- Serviço Social Autônomo Paranaense – PARANAPREVIDÊNCIA
- Fundo de Previdência do Estado do Paraná - FUNDO DE PREVIDÊNCIA
- Fundo Financeiro do Estado do Paraná - FFEP
- Fundo Militar do Estado do Paraná - FMEP
- Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDU

- Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC
- Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano – FDU
- Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba – FPA/RMC
- Serviço Social Autônomo Paranaense - PARANACIDADE

GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL - GPCC

- Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE
- Companhia de Desenvolvimento do Extremo Sul - CDES
- Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR
- Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN
- Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR

CASA MILITAR – CPE CM

REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ – RGE

GRUPO B

6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – 6ª ICE

Superintendente: Fábio de Souza Camargo

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO – SEAB

- Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR
- Centrais de Abastecimento do Paraná – CEASA
- Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – CODAPAR
- Centro Paranaense de Referência em Agroecologia - CPRA
- Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER
- Fundo de Equipamento Agropecuário – FEAP
- Instituto Agrônomo do Paraná – IAPAR

SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS

- Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS
- Fundo Estadual para Infância e Adolescência – FIA
- Fundo Estadual dos Direitos do Idoso – FIPAR

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED

- Fundo Rotativo
- Colégio Estadual do Paraná – CEPRE
- Serviço Social Autônomo Paranaense - PARANAEDUCAÇÃO
- Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – ALEP

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL – SEPL

- Administração Geral do Estado /SEPL - AGE/SEPL
- Agência Paraná de Desenvolvimento – APD
- Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES
- Paraná Projetos - PR PROJETOS
- Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná – IPEM
- Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR
- Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHRIS

GRUPO A

7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – 7ª ICE

Superintendente: Ivens Zschoerper Linhares

SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR – SETI

- Fundação Araucária - FA
- Fundo Paraná - FP
- Sistema Meteorológico do Paraná - SIMEPAR
- Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR
- Universidade Estadual de Londrina – UEL LONDRINA
- Universidade Estadual de Maringá – UEM
- Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho – UENP JACAREZINHO
- Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG
- Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR
- Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO
- Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SEEC

- Biblioteca Pública do Paraná – BPP
- Centro Cultural Teatro Guaíra – CCTG
- Fundo Estadual da Cultura – FEC
- PalcoParaná - PALCOPARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS – SEJU

- Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON
- Fundo Rotativo

PORTARIA Nº 866/18

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 892859/15-TC, resolve
TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 10 de novembro de 2018, o servidor LUCIANO CALHEIRO CALDAS, Matrícula nº 51.990-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle, AuxC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de dezembro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 867/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 858180/18, resolve
DESIGNAR

o servidor VINICIUS GARCIA PIMENTA, Matrícula nº 51.635-0, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL, Matrícula nº 51.575-2, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, conforme artigo 15 da Lei Estadual nº 18.691, publicada no Diário Oficial nº 9603 de 23 de dezembro de 2015, durante seu impedimento (férias), no período de 07 a 13 de janeiro de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de dezembro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 868/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 861474/18, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve
CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL, matrícula nº 51.454-3, a partir de 02 de novembro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de dezembro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 869/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 861474/18, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CONCEDER

a JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES, matrícula nº 51.653-8, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 02 de novembro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de dezembro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 870/18

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 862225/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora CENIRA BELKIS FRAXINO DE ARAUJO, Matrícula nº 52.057-8, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 08 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 11 a 18 de dezembro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de dezembro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 871/18

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e considerando a homologação da composição das Câmaras deste Tribunal na Sessão Plenária de 12 de dezembro de 2018, bem como o disposto no art. 8º do Regimento Interno, **RESOLVE**

I. Determinar a composição das Câmaras deliberativas deste Tribunal de Contas, para o biênio 2019/2020, da seguinte forma:

- A 1ª Câmara será composta pelos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, como Presidente, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e pelos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO;

- A 2ª Câmara será composta pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, como Presidente, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e pelos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA;

II. Revogar, em consequência, as Portarias n.ºs 58/17 e 656/18, disponibilizadas nos DETC n.ºs 1515 e 1901, de 17 de janeiro de 2017 e de 04 de setembro de 2018, respectivamente.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de dezembro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 872/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 859887/18, **RESOLVE**

finalizar em 18 de dezembro de 2018, a Comissão de Implantação de Procedimentos Contábeis Patrimoniais, instituída pela Portaria n.º 50/18, a qual foi retificada pela Portaria n.º 324/18, disponibilizadas nos DETC nos 1753 e 1818, de 25 de janeiro de 2018 e de 07 de maio de 2018, respectivamente, bem como, cancelar a designação dos servidores que participaram da referida Comissão, tendo em vista a conclusão dos trabalhos, mediante apresentação do relatório final de atividades.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de dezembro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 873/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 858708/18, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a JEAN FELIPE SCARPETTA

pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16, resolve
NOMEAR
DANIELLE AKI TANNO IAMAMURA NIEZER, CPF nº 007.182.759-50, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área Jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1499, de 09 de dezembro de 2016.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 17 de dezembro de 2018.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA Nº 886/18

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16, resolve
NOMEAR
JORDANA HUPSEL REGO LIMA, CPF nº 012.638.815-64, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área Jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1499, de 09 de dezembro de 2016.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 17 de dezembro de 2018.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA Nº 887/18

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16, resolve
NOMEAR
MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, CPF nº 062.644.919-77, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área Jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1499, de 09 de dezembro de 2016.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 17 de dezembro de 2018.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA Nº 888/18

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16, resolve
NOMEAR
SIRDILEI AMORIN DA SILVA, CPF nº 083.789.696-73, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área Contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1522, de 26 de janeiro de 2017.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 17 de dezembro de 2018.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA Nº 889/18

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16, resolve
NOMEAR
CAMILA RIBEIRO FELIX, CPF nº 075.086.589-06, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área Contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1522, de 26 de janeiro de 2017.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 17 de dezembro de 2018.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA Nº 890/18

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do

Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16, resolve
NOMEAR
LUIZ HENRIQUE LUERSEN JUNIOR, CPF nº 037.911.919-69, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área Contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1522, de 26 de janeiro de 2017.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 17 de dezembro de 2018.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA Nº 891/18

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16, resolve
NOMEAR
MARCO ANTONIO CECHINEL, CPF nº 058.838.269-89, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área Contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1522, de 26 de janeiro de 2017.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 17 de dezembro de 2018.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA Nº 892/18

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16, resolve
NOMEAR
JOÃO RICARDO FERREIRA DE LIMA, CPF nº 087.370.259-02, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área Contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1522, de 26 de janeiro de 2017.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 17 de dezembro de 2018.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA Nº 893/18

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16, resolve
NOMEAR
ANDRÉ LORENÇO DA SILVA REGO, CPF nº 049.333.595-12, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área Contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1522, de 26 de janeiro de 2017.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 17 de dezembro de 2018.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA Nº 894/18

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16, resolve
NOMEAR
ERICK BRAGA VALENTIM, CPF nº 112.626.087-83, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área Atuarial, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1499, de 09 de dezembro de 2016.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 17 de dezembro de 2018.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo